

**AS BIG TECHS E O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA:
DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS PELAS BIG TECHS A PARTIR DO PRINCÍPIO DA
AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

Gabriel Rache Cardozo
Ricardo Lupion Garcia

RESUMO

Este estudo, a partir do método hipotético-dedutivo, busca analisar se as Big Techs, maiores agentes de tratamento de dados no mundo, controlando o mercado em que atuam e impulsionadas por determinado modelo de negócio, violam o princípio da autodeterminação informativa. Inicialmente, será abordado como o princípio da autodeterminação informativa se desenvolveu ao longo das decisões da Corte Superior Alemã e como é abordado no direito brasileiro, isto é, na doutrina nacional e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Após, um estudo sobre o que são as Big Techs, especialmente as Big Five, bem como a respeito da proporção de domínio destas empresas no mercado e de qual é o modelo de negócio utilizado por elas. Em seguida, a violação do princípio da autodeterminação informativa será analisada extensivamente, tendo em vista a LGPD, assim como a maneira como essa violação é abordada na jurisprudência nacional e internacional. Ao final deste estudo, será possível perceber que a violação do princípio pelas gigantes de tecnologia é uma realidade no cotidiano de milhares de pessoas e é necessário que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), passe a exercer plenamente as suas funções, para investigar e sancionar a ocorrência destas violações.

Palavras-chave: Big Techs. Dados Pessoais. Autodeterminação. Tratamento de Dados. Direitos Individuais. Jurisprudência.

ABSTRACT

This study, based on the hypothetical-deductive method, seeks to analyze whether Big Techs, the largest data processing agents in the world controlling the market in which they operate and driven by a certain business model, violates the principle of informative self-determination. Initially, it will be discussed how the principle of informative self-determination developed throughout the decisions of the German Superior Court and how it is approached in Brazilian law, that is, in national doctrine and in the General Data Protection Law (LGPD). Afterwards, this study will carry out on what the Big Techs are, especially the Big Five, as well as the proportion of dominance of these companies in the market and what is the business model used by them. Then, the violation of the principle of informative self-determination will be analyzed extensively, in view of the LGPD, as well as the way this violation is addressed in national and international jurisprudence. At the end of this study, it will be possible to see that the violation of the principle by the technology giants is a reality in the daily lives of thousands of people and it is necessary that the National Data Protection Authority (ANPD) starts to fully exercise its functions, to investigate and sanction the occurrence of these violations.

Keywords: Big Techs. Personal Data. Self-Determination. Data Processing. Individual Rights. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O aumento exponencial de manipulação dos dados pessoais na revolução digital do século XXI, elevou o status das informações pessoais ao “novo petróleo”, de acordo com o matemático Clive Humby, sendo que essa referência estampou a capa da revista *The Economist* em 2017 tendo em vista o artigo publicado “The world’s most valuable resource is no longer oil, but data¹”. Sendo assim, surgiu

¹ THE WORLD’S most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, Londres, ed. 6, 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 28 out. 2021.

a necessidade de instituir marcos regulatórios que preservem a privacidade de seus titulares, logo, em 18 de setembro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.709², de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), seguindo outras legislações internacionais, principalmente a europeia, conhecida como General Data Protection Regulation³ (GDPR), ou Regulamento Geral de Proteção de Dados em português, as quais mudaram a forma como os dados pessoais devem ser manipulados, passando da perspectiva de “moedas de troca” recolhidas como riqueza pelas empresas para ser agora uma extensão da própria personalidade do titular⁴, fundamentadas no princípio da autodeterminação informacional.

Este princípio teve origem na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (“BVerfGe” ou “Corte Superior Alemã”), o qual desenvolveu o conceito e demonstrou o seu grau de relevância para o tratamento de dados pessoais, especialmente na notória decisão do “recenseamento da população alemã”. A jurista Veridiana Alimonti⁵ conceitua o princípio da autodeterminação informativa como “o direito de os indivíduos decidirem em princípio por si próprios quando e dentro de que limites seus dados pessoais são revelados e podem ser utilizados⁶”.

A intensidade no tratamento de dados pessoais permitiu que empresas como Apple, Google, Microsoft, Amazon e Facebook, conhecidas, em conjunto, como Big Techs, desenvolvessem serviços “inovadores e disruptivos que conseguiram escalar de forma muito ágil e dinâmica⁷”, conferindo a elas a posição de empresas mais valiosas do mundo de 2020, de acordo com a revista *Forbes*⁸, e o amplo domínio dos mercados em que atuam.

Este trabalho visa analisar de forma aprofundada as questões que circundam o tratamento de dados realizados pelas Big Techs e a possível violação do princípio da autodeterminação informativa. Nesse interim, a fim de concretizar o objetivo supracitado, este trabalho será dividido em três capítulos de desenvolvimento da matéria, a saber: (1) o primeiro trata especialmente do princípio da autodeterminação informativa, abordando sua origem, seu desenvolvimento histórico, sua conceituação e sua abordagem no direito brasileiro; (2) em seguida, o enfoque será sobre as Big Techs com o intuito de esmiuçar sua conceituação, seu controle do mercado de tratamento de dados pessoais e sua forma de tratar os dados pessoais de seus usuários; (3) por último, será discutido quanto à possibilidade de violação do referido princípio pelas Big Techs, investigando no processo de que forma essa violação poderia ocorrer, bem como qual é a posição da doutrina brasileira a respeito do assunto para, finalmente, comparar os resultados encontrados no Brasil com a jurisprudência internacional mais relevante sobre a temática.

2 DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

2.1 Origem e Desenvolvimento do Direito à Autodeterminação Informativa

² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

³ GENERAL Data Protection Regulation. *Intersoft Consulting*, [S.l.], 2021. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁴ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2019. p. 136.

⁵ Veridiana Alimonti é Mestre em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Atualmente, é Doutoranda em Direitos Humanos pela FDUSP e Analista Sênior de Políticas para a América Latina da Eletronic Frontier Foundation.

⁶ ALIMONTI, Veridiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 177-191. p. 177.

⁷ ZIMERMAN, Igor. Big Techs: até onde vai o poder das corporações que dominam o mercado de tecnologia?. *Politize!*, [S.l.], 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/big-techs/>. Acesso em: 19 maio 2021.

⁸ SWANT, Marty. Forbes: The world most valuable brands. *Forbes*, Nova Iorque, 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/the-worlds-most-valuable-brands/#37c41721119c>. Acesso em: 19 maio 2021.

O direito fundamental à autodeterminação informativa foi reconhecido constitucionalmente, pela primeira vez, na sentença do BVerfGE referente ao recenseamento da população alemã⁹, em 1983. A supramencionada decisão é notória pela construção e pelo reconhecimento do direito da autodeterminação informativa por todo mundo, levando diversos países a incorporarem o conceito em seus sistemas jurídicos, incluindo o Brasil. Entretanto, conforme explica Laura Schertel Mendes¹⁰ antes de discutir sobre a formação do direito à autodeterminação informativa, é importante entender o seu alicerce: o desenvolvimento da proteção da personalidade em geral na jurisprudência do referido tribunal.

Na segunda metade do século XX, o BVerfGe foi intensamente reclamado para decidir sobre conflitos relacionados ao desenvolvimento da personalidade humana, julgamentos estes que estão intimamente ligados à história da proteção liberdade do indivíduo de se autodeterminar. Promulgada em 23 de maio de 1949, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Lei Fundamental da Alemanha) legislou sobre a matéria no seu artigo 2º, parágrafo 1º, que versa: “Todos têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral¹¹”.

O sentido da norma referenciada foi extremamente controverso nos primeiros anos de aplicação, especialmente no que tange a sua a interpretação, sendo que pode haver tanto um modo de interpretação mais amplo quanto mais estrito. A Corte Superior Alemã desenvolveu a sua jurisprudência considerando, inicialmente, o desenvolvimento da personalidade como “direito à liberdade geral de ação”; anos mais tarde, estendeu o seu entendimento para “direito ao respeito à esfera privada”; e, por fim, como “direito geral de personalidade”, o qual tem como base o direito à autodeterminação. Indubitavelmente, conhecer o desenvolvimento do entendimento do supramencionado tribunal é essencial para compreender o conceito do princípio da autodeterminação informativa, por isso serão abordadas as decisões mais relevantes do referida tribunal para cada uma das etapas de construção desse direito¹².

Em 1954, o BVerfGe decidiu sobre o recurso de W. Elfes¹³, um político atuante e controverso, que teve o seu pedido de prorrogação de validade do seu passaporte negado em razão de uma norma administrativa que instaurava a necessidade de denegação de pedido em caso de ameaça à segurança ou ao interesse relevante da República Federal da Alemanha. Ao julgar o caso do Sr. Elfes, o referido tribunal decidiu por interpretar o artigo 2º da Lei Fundamental da Alemanha¹⁴ de forma mais ampla, garantindo o direito de liberdade geral de ação como desenvolvimento da personalidade do cidadão. Em outras palavras, entendeu-se que o direito ao desenvolvimento da personalidade vai muito além da compreensão do homem como ser moral, mas compreende toda a amplitude de ações humanas que não violem os direitos de outrem e que não atentem contra a ordem constitucional e a lei moral, como, no caso do Sr. Elfes, a liberdade de deixar o país.

O entendimento de que o livre desenvolvimento da personalidade faz referência à liberdade de cada um agir como quiser foi predominante na jurisprudência alemã até a promulgação das célebres decisões sobre o “microcenso” e sobre o “sigilo dos autos de divórcio”, em 1969 e 1970,

⁹ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BVerfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGe 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

¹⁰ Laura Schertel Mendes é Professora Adjunta da Universidade de Brasília e do Instituto Brasileiro de Direito Público. MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 211-242.

¹¹ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Berlim: Deutscher Bundestag, 2021. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

¹² MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 211-242.

¹³ Ibidem.

¹⁴ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Berlim: Deutscher Bundestag, 2021. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

respectivamente¹⁵. Ambos os julgamentos foram decisivos para expandir o sentido de interpretação do artigo 2º da Lei Fundamental da Alemanha¹⁶ para o direito ao respeito à esfera privada individual, juntamente com o direito da liberdade geral da ação.

O caso relativo ao microcenso¹⁷ envolvia a Lei Fundamental da Alemanha¹⁸, que regularizava a realização de um censo populacional, no qual deveriam ser levantadas diversas informações de caráter pessoal, incluindo informações sobre viagens de férias e lazer. A Corte Superior Alemã, reclamado para decidir sobre a constitucionalidade do levantamento de tais informações pelo governo, defendeu a existência do “âmbito inviolável do estilo de vida privado, que subtrai à ação do Poder Público¹⁹”, mesmo que julgando improcedente o pedido da parte reclamante. Laura Schertel Mendes explica:

De forma bastante interessante, o Tribunal acaba por considerar que não haveria uma violação desse direito (do desenvolvimento livre e responsável da personalidade individual), por entender que a informação sobre as viagens de férias e lazer não atingiria a “esfera íntima” da pessoa, pois seriam informações do “mundo exterior”, destituídas de “caráter sigiloso”.²⁰

No ano seguinte, um litígio envolvendo o dever de sigilo sobre os autos de divórcio de um casal, reafirmou o entendimento do caso exposto anteriormente²¹. A representação máxima do Poder Judiciário alemão julgou como inconstitucional o envio de autos do processo de divórcio aos responsáveis de uma investigação que apurava suposta infração disciplinar administrativa cometida por um dos integrantes do casal, já que, assim como no caso do microcenso, o acesso a essas informações – protegidas pelo sigilo judicial – consistiria numa violação ao princípio do livre desenvolvimento da personalidade individual, atingindo o âmbito inviolável da vida privada do envolvido.

Consolidada a garantia constitucional de proteção da esfera privada, a jurisprudência do BVerfGe continuou a desenvolver o seu ponto de vista sobre a matéria na decisão do processo sobre a “fita magnética”, aproximando ainda mais o direito do desenvolvimento da personalidade ao conceito de autodeterminação, tão caro para a discussão sobre o tratamento de dados atualmente. O pleito fazia referência à admissibilidade de uma fita de gravação, obtida secretamente, em fita fonográfica particular no processo de sonegação fiscal movido contra um investigado. O supracitado tribunal formulou a sua sentença se posicionando em prol da proteção da esfera privada, tendo “cada pessoa o direito de determinar quem pode gravar sua voz, bem como se e diante de quem pode ela ser reproduzida²²”.

Em 1973, poucos anos depois do estabelecimento da proteção constitucional à esfera privada, o BVerfGe precisou dar um passo adiante e reconhecer o direito geral da personalidade como garantia constitucional. A sentença do caso “Soraya²³”, que condenou a editora do jornal *Die Welt* a pagar 15.000 marcos alemães, moeda vigente na época, por danos morais, em razão da publicação de uma

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Berlim: Deutscher Bundestag, 2021. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

¹⁷ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 211-242.

¹⁸ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Berlim: Deutscher Bundestag, 2021. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

¹⁹ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 211-242. p. 217.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

²³ Ibidem.

entrevista fictícia da esposa divorciada do Xá do Irã, a princesa Soraya, em vista da violação ao direito à personalidade desta última ou, ainda, do atentado contra aquilo que, atualmente, é conceituado como o direito do indivíduo de se autodeterminar. Ressalta-se que sentenças como a supramencionada atraíram a atenção de juristas no mundo para a discussão sobre o direito ao desenvolvimento da personalidade na Alemanha.

Nesse sentido, a decisão do caso “Eppler²⁴” foi paradigmática para instituir a interpretação mais ampla possível do princípio do desenvolvimento da personalidade, e a autodeterminação como fundamento basilar dessa ideia. Eppler, em 1980, enquanto presidente da Associação Estadual de Baden-Württemberg, relacionado ao Partido Social-Democrata da Alemanha (SPD), reclamou perante a Corte Superior Alemã em face da Associação Estadual de Baden-Württemberg, organizada pelo rival Partido da União Democrata-Cristã (CDU), que teria lesado a sua personalidade na campanha eleitoral para o Parlamento Estadual. Nos autos da sentença do referido caso, o referido tribunal utilizou a oportunidade para expor uma explicação detalhada da concepção do direito geral da personalidade e como este tem a ideia central de autodeterminação para a sua conceituação:

[O] indivíduo deve basicamente [...] poder decidir por si mesmo como ele deseja se apresentar frente a terceiros ou ao público, se e em que medida terceiros podem dispor de sua personalidade; disto também faz especialmente parte a decisão se e como ele quer se colocar em evidência com suas próprias palavras.²⁵

Sendo assim, o direito geral da personalidade se consolidou como um direito de liberdade de se autodeterminar a ser interpretado de maneira ampla e complementar aos direitos de liberdade específicos, previstos em leis diversas. Essa formulação abstrata do BVerfGE preparou um caminho para futuros desdobramentos, servindo para conceder proteção contra riscos ainda desconhecidos e imprevisíveis, resultados do desenvolvimento moderno.

A escalada jurisprudencial da Corte Superior Alemã foi indispensável para que, em 1983, esta pudesse decidir sobre o caso referente ao recenseamento da população alemã, sentença²⁶ esta que se utilizou do intenso debate dogmático e político que existia na época sobre a matéria – especialmente o parecer²⁷ elaborado pelo Prof. Dr. Wilhelm Steinmüller²⁸, auxiliado por outros juristas – e os entendimentos já estabelecidos pelo tribunal, os quais foram apresentados anteriormente neste capítulo. Portanto, será analisado agora, com mais detalhes, o supracitado parecer político-jurídico publicado, para que, assim, seja possível analisar com mais profundidade a notória decisão²⁹ que consolidou o direito da autodeterminação informativa.

Em 1971, Wilhelm Steinmüller chefiou a elaboração de um parecer³⁰, por incumbência do Ministério do Interior da Alemanha, que tinha como ponto de partida a iniciativa político-jurídica para a criação de uma lei sobre proteção e processamento de dados. O grupo de estudiosos, além de reunir os conceitos técnicos mais relevantes do objeto estudado, defendeu uma nova abordagem da proteção de dados, fundamentada na técnica real de processamento da realidade em que esses dados estão factualmente inseridos, e não em conceitos abertos como “esfera privada” e “esfera pública”, formas

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem, p. 226.

²⁶ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BVerfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGE 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

²⁷ STEINMÜLLER, Wilhelm et al. *Grundfragen des Datenschutzes*. Gutachten Im Auftrag des Bundesministeriums des Innern. Berlin: Deutscher Bundestag, 1971.

²⁸ Wilhelm Steinmüller foi professor da Universidade de Regensburg, de 1966 até 1982, quando passou a lecionar na Universidade de Bremen para a cadeira de Ciência da Computação Aplicada. É advogado e especialista em Ciência da Computação e Economia.

²⁹ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BVerfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGE 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

³⁰ STEINMÜLLER, Wilhelm et al. *Grundfragen des Datenschutzes*. Gutachten Im Auftrag des Bundesministeriums des Innern. Berlin: Deutscher Bundestag, 1971.

pelas quais, até a promulgação da sentença³¹ do caso do recenseamento da população alemã, o BVerfGe tratava a matéria.

A partir dessa nova fundamentação, a ideia de autodeterminação informativa aparece como critério de avaliação da administração pública para poder realizar o processamento da informação, conforme passagem do parecer destacada a seguir:

Die Verarbeitung von Individualinformationen durch die Verwaltung muss(B) sich also daran messen lassen, ob und inwieweit sie das Selbstbestimmungsrecht und damit das rechtauf freie Persönlichkeitsentfaltung verletzt.³²

O processamento de informações individuais pela administração deve ser avaliado pelo fato se e quando ele lesa o direito de autodeterminação e, com isso, o direito ao livre direito da personalidade.³³

Isto posto, a notória sentença³⁴ do caso do recenseamento da população alemã seguiu linha de entendimento da autodeterminação informativa, consolidando, desse modo, o direito da autodeterminação informativa como critério para identificar o abuso e a falta de cuidado no tratamento de dados pessoais. Em 1983, a Corte Superior Alemã foi reclamada para decidir sobre a Lei do Recenseamento da População Alemã³⁵, de 25 de março de 1982 – que tinha como objetivo instaurar o trabalho de recenseamento da população alemã, das profissões, das residências e dos locais de trabalho –, já que a partir do desenvolvimento tecnológico seria possível processar de forma ilimitada, armazenar e transmitir os dados pessoais coletados em proporções ainda desconhecidas.

O BVerfGe declarou que o processamento automatizado dos dados colocaria em risco a liberdade do indivíduo de decidir se gostaria de compartilhar e de que forma gostaria de fornecer a terceiros os seus dados pessoais. Isso ocorreu em razão dos avanços tecnológicos que permitiram a compilação de todos esses dados coletados em uma base de informações passíveis de análise, ou seja, seria construído um perfil completo da personalidade de cada cidadão alemão, por meio do cruzamento das informações presentes na base de dados do recenseamento da população alemã.

Restou evidente para os membros da Corte Superior Alemã que a utilização de tais mecanismos ampliaria excessivamente a influência do Estado sobre o comportamento do indivíduo, já que este não poderia mais tomar qualquer decisão individual sem enfrentar a pressão psíquica de não saber quais informações o Poder Público, ou terceiro, poderia ter controle sobre. O processo atualmente denominado *profilling* violaria o direito fundamental à autodeterminação informativa da população alemã, tornando a prática prejudicial tanto à personalidade individual quanto ao bem comum de uma sociedade democrática³⁶.

O BVerfGe assinala:

³¹ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BverfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGe 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

³² Ibidem, p. 88.

³³ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 211-242. p. 228.

³⁴ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BverfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGe 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

³⁵ ALEMANHA. Volkszählungsgesetz 1983. *Bundesgesetzblatt*, Berlim, 31 mar. 1982. Disponível em: Acesso em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F%5B%40attr_id%3D%27bgbl182s0369.pdf%27%5D__1636323721174. 07 nov. 2021.

³⁶ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 211-242.

Quem não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas em certas áreas do seu meio social, e quem não consegue avaliar mais ou menos o conhecimento de possíveis parceiros na comunicação, pode ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação. Uma ordem social e uma ordem jurídica que a sustente, nas quais cidadãos não sabem mais quem, o que, quando, e em que ocasião se sabe sobre eles, não seriam mais compatíveis com o direito de autodeterminação informacional.³⁷

Indubitavelmente, a história jurisprudencial alemã teve papel fundamental para estruturar o entendimento que o direito da autodeterminação informativa está intimamente ligado ao desenvolvimento da personalidade individual. Entretanto, diferentemente da forma como a Corte Superior Alemã decidiu sobre o caso do microcenso³⁸, foi apenas no julgamento³⁹ da constitucionalidade da Lei do Recenseamento da População Alemã⁴⁰ que foi adotada a percepção de que é inadequado tratar dados pessoais por meio das concepções de “esfera privada” e “esfera pública”, já que, agora, por meio do processo de *profiling*, seria possível utilizar qualquer tipo de informação para analisar o comportamento do indivíduo, especialmente aquelas não protegidas pela “esfera privada”.

Destarte, o BVerfGe – amparado pela doutrina de Steinmüller, em seu célebre parecer⁴¹, já abordado – consolidou a concepção de que todos os dados relacionados à pessoa natural são relevantes no que tange à proteção do desenvolvimento da personalidade, independentemente do status de privado ou público. Laura Schertel Mendes diz: “O risco do processamento de dados residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de processamento do que no tipo dos dados mesmos (ou no fato de quão sensíveis ou íntimos são)⁴²”.

A sentença⁴³ da Corte Superior Alemã considerou o recurso, que pleiteava a inconstitucionalidade da Lei do Recenseamento da População Alemã⁴⁴, como parcialmente fundamentada, excluindo as regras de transmissão de dados pessoas para fins de evitar as práticas de *profiling* e garantir o direito de o titular dos dados se autodeterminar informativamente. Importante ressaltar que foi criada a exceção da transmissão de dados anonimizados, ou seja, seria permitido

³⁷ SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005. p. 237. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

³⁸ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 211-242.

³⁹ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BverfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGe 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁴⁰ ALEMANHA. Volkszählungsgesetz 1983. *Bundesgesetzblatt*, Berlim, 31 mar. 1982. Disponível em: Acesso em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F%5B%40attr_id%3D%27bgbl182s0369.pdf%27%5D__1636323721174. 07 nov. 2021.

⁴¹ STEINMÜLLER, Wilhelm et al. *Grundfragen des Datenschutzes*. Gutachten Im Auftrag des Bundesministeriums des Innern. Berlim: Deutscher Bundestag, 1971.

⁴² MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 211-242. p. 230.

⁴³ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BverfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGe 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁴⁴ ALEMANHA. Volkszählungsgesetz 1983. *Bundesgesetzblatt*, Berlim, 31 mar. 1982. Disponível em: Acesso em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F%5B%40attr_id%3D%27bgbl182s0369.pdf%27%5D__1636323721174. 07 nov. 2021.

transmitir dados que não mais têm relação com qualquer pessoa natural identificável, processadas para fins estatísticos.

Diante do conteúdo até aqui exposto, pode-se entender que o direito à autodeterminação informativa passou a ser desenvolvido na jurisprudência alemã em razão da interpretação do artigo 2º da Lei Fundamental da Alemanha⁴⁵, que prevê o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, norma esta que passou a ser interpretada de forma cada vez mais ampla ao longo da segunda metade do século XX. Inicialmente, entendia-se como desenvolvimento da personalidade o direito geral da ação; anos mais tarde, o referido entendimento estendeu-se para o respeito à esfera privada; até, finalmente, consolidar-se o direito geral à personalidade, que vigorou até o marco conceitual do direito da autodeterminação informativa na sentença do caso⁴⁶ do recenseamento da população alemã, em 1983, baseada na doutrina⁴⁷ de Steinmüller.

A partir da decisão⁴⁸ do BVerfGE e sua articulação com a disciplina que visa proteger o desenvolvimento da personalidade por meio da garantia à autodeterminação informativa, surgiram problemas e críticas para a aplicação prática da garantia dos direitos individuais. Dominante até a promulgação da referida decisão, a compreensão de que o ato do consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais legitimaria a operação, já que permitia acesso de terceiros às informações preservadas na esfera privada do indivíduo, passou a não mais garantir que os direitos deste não seriam violados.

São diversos os motivos para que a operação mais segura de tratamento de dados até o momento da promulgação da decisão⁴⁹ do caso do recenseamento perdesse o mais elevado grau de segurança em relação ao direito da autodeterminação informativa. A princípio, conforme apontado pela especialista Veridiana Alimonti⁵⁰, pode-se citar a dificuldade de explicar, de forma simples e reduzida, sobre a operação realizada com os dados pessoais e as possíveis consequências para o seu titular, uma vez que a simplicidade e a clareza tendem a comprometer a fidelidade da informação fornecida. Esse fator se torna ainda mais alarmante na realidade contemporânea, na qual o processamento de dados se caracteriza pela combinação do acesso à quantidade massiva de dados com a possibilidade de realizar infinitos cruzamentos de informações para a identificação de padrões e correlações, gerando novo conhecimento. Esse fenômeno é denominado *big data* e é o fundamento das grandes empresas de tecnologia, especialmente das Big Techs, as quais serão abordadas no capítulo seguinte.

Em segundo lugar, a autora⁵¹ observa que é necessário apontar a dificuldade de julgamento e real consciência do indivíduo, titular dos dados pessoais, no momento do ato do consentimento, tendo em vista que a capacidade de avaliar os benefícios e malefícios nas decisões relativas à “autogestão” dos dados pessoais pode ser extremamente complexa. Isso se dá em decorrência de que os usos e os riscos futuros do fornecimento e tratamento dos dados pessoais não estão claros e fixamente definidos em um primeiro momento, haja vista que a inovação, cada vez mais dinâmica, e o desenvolvimento são característicos do mercado de tratamento de dados.

Por último, a jurista⁵² assinala a relativização da compreensão de dados pessoais, sendo que o tratamento de dados realizado de forma agregada, utilizando-se de grandes bases de dados, pode alterar o status de um dado, antes considerado anonimizado, ou anônimo, para uma situação em que

⁴⁵ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Berlim: Deutscher Bundestag, 2021. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

⁴⁶ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BVerfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGE 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁴⁷ STEINMÜLLER, Wilhelm et al. *Grundfragen des Datenschutzes*. Gutachten Im Auftrag des Bundesministeriums des Innern. Berlim: Deutscher Bundestag, 1971.

⁴⁸ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BVerfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGE 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ ALIMONTI, Verdiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 177-191.

⁵¹ Ibidem.

⁵² Ibidem.

é possível identificar o seu titular, mesmo que este não tenha fornecido o dado, consentido a utilização deste ou até mesmo tenha conhecimento sobre o tratamento realizado no dado. Logo, o resultado seria o que Barocas e Nissenbaum⁵³ denominaram “tirania da minoria”, considerando que poucos indivíduos voluntariamente fornecem seus dados e que estes são cruzados e analisados a ponto de habilitar aquele que trata os dados a tirar conclusões sobre seus titulares, que não deram autorização para isso.

Destacados os pontos mais alarmantes sobre a realidade prática da tutela do direito da autodeterminação informativa, até 1990 garantida pelo ato do consentimento, tornou-se necessário conciliar a perspectiva individual da participação direta no processamento de dados por mecanismos e procedimentos de controle com uma noção estrutural de proteção em uma dinâmica de proteção coletiva dos direitos dos titulares. Nesse sentido, a partir de 1990, surgiram na Europa duas linhas dogmáticas com a finalidade de responder aos novos desafios trazidos pela tecnologia, as quais merecem ser destacadas por suas contribuições históricas ao desenvolvimento do direito à autodeterminação informativa⁵⁴.

De um lado, uma linha dogmática tinha como objetivo diminuir a assimetria de poder e informação que existe entre o agente de tratamento do dado e o titular do deste, com garantias e qualificadores⁵⁵. As maneiras para se aproximar desse equilíbrio seriam, por exemplo, ampliar os deveres de transparência, estimular a adoção de tecnologias que facilitem e tornem mais efetiva a escolha individual, descrever tudo aquilo que o titular está concordando no ato do consentimento, entre muitas outras. Em contrapartida, a outra linha dogmática seguia no sentido de desenvolver normas coletivas de proteção e adotar instrumentos de controle que pudessem ser acionados pelos indivíduos, devendo-se destacar a criação de autoridades de proteção de dados, a aplicação de políticas personalizadas de privacidade, adequadas e moldadas para cada serviço e produto (isto é, o *privacy by design*), a avaliação dos riscos e impactos dos tratamento de dados e a necessidade de as instituições contarem com pessoas responsáveis pela proteção de dados (isto é, o *data protection officer* – DPO).

Ambas as linhas dogmáticas, emergentes nos anos 1990, contribuíram de forma complementar para que fosse instituído o regime normativo que está sendo elaborado atualmente, inclusive e especialmente na LGPD⁵⁶, sendo esta, conforme já mencionado, a lei brasileira que rege o tratamento de dados no país e na qual o direito à autodeterminação informativa é fundamental. Conforme sustenta Verdiana Alimonti⁵⁷, o que interessa frisar das etapas mais recentes do desenvolvimento do direito da autodeterminação informativo concerne na compreensão dual de noção de controle “que articule a perspectiva individual à outra organizacional, estrutural”.

Em resumo, o direito à autodeterminação informativa passou por importantes mudanças desde a sua consolidação na decisão⁵⁸ do recenseamento da população alemã, baseada na doutrina⁵⁹ de Steinmüller, em 1984. Em reação aos problemas desencadeados pelas novas tecnologias, pela criação

⁵³ BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. Big data’s end run around anonymity and consent. In: LANE, Julia et al. *Privacy, big data, and the public good*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p.44-75.

⁵⁴ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Phillip E.; ROTENBERG, Marc (ed.). *Technology and privacy: the new landscape*. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 219-242.

⁵⁵ ALIMONTI, Verdiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 177-191.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

⁵⁷ ALIMONTI, Verdiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 177-191. p. 184.

⁵⁸ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BVerfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGE 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁵⁹ STEINMÜLLER, Wilhelm et al. *Grundfragen des Datenschutzes*. Gutachten Im Auftrag des Bundesministeriums des Innern. Berlin: Deutscher Bundestag, 1971.

do *big data* e pela falta de eficiência prática da tutela do direito, a partir no conceito adotado pela Corte Superior Alemã, surgiram na década de 1990 duas linhas dogmáticas europeias que contribuíram amplamente para estabelecer a perspectiva estrutural, além da individual, para a proteção da personalidade; uma que advogou pela transparência e pelo equilíbrio entre as partes do processo e outra que defendia a adoção de regras e institutos a serem aplicados coletivamente, como leis e autoridades reguladoras.

Neste subcapítulo, serão demonstrados a origem e o desenvolvimento histórico do direito à autodeterminação informativa na jurisprudência alemã, passando especialmente pela decisão⁶⁰ do BVerfGE sobre o recenseamento da população alemã, e na doutrina europeia. Em seguida, será abordado o conceito mais recente do referido direito e como este é tratado, atualmente, no direito brasileiro, em especial na LGPD⁶¹ e na doutrina brasileira. Também será abordado no próximo subcapítulo a problemática das empresas Big Techs no tratamento de dados pessoais e de que forma resta o direito à autodeterminação informativa aos titulares e usuários dos serviços dessas empresas, haja vista que, como visto anteriormente, o mercado de tratamento de dados pessoais na era digital não é mais controlado por órgãos estatais e não é mais limitado pelas fronteiras nacionais, como no caso⁶² do recenseamento da população alemã. Em verdade, o supramencionado mercado é atualmente dominado por um pequeno grupo de empresas conhecidas por Big Techs, que, desde a sua concepção, exploraram o fenômeno do *big data* para controlar o mercado de tratamento de dados pessoais e obter lucros astronômicos.

2.2 Do Conceito do Direito à Autodeterminação Informativa

O direito à autodeterminação informativa teve uma complexa e intensa construção na jurisprudência da Corte Superior Alemã, conforme exposto no subcapítulo anterior. A decisão⁶³ do recenseamento da população alemã, indubitavelmente, consolidou o referido direito, no mundo inteiro, como fator de avaliação do processo de tratamento de dados pessoais; em outras palavras, tornou-o fator fundamental e central da forma como são tratados os dados relacionados a um titular para fins de não violar o direito da personalidade do indivíduo.

O notável jurista francês Pierra Catala explica a concepção concedida aos dados pessoais na modernidade:

Mesmo que a pessoa em questão não seja a 'autora' da informação, no sentido de sua concepção, ela é titular legítima dos seus elementos. Seu vínculo com o indivíduo é por demais estreito para que pudesse ser de outra forma. Quando o objeto dos dados é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade.⁶⁴

Portanto, Veridiana Alimonti sustenta que a noção de autodeterminação informativa, como “o direito de os indivíduos decidirem por si próprios quando e dentro de que limites seus dados pessoais são revelados e podem ser utilizados”, permanece, desde 1984, muito próxima da atualidade⁶⁵.

⁶⁰ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BVerfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGE 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

⁶² ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BVerfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGE 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ CATALA, P. Les banques de données juridiques peuvent-elles influencer l'évolution du droit ? Esquisse d'une théorie juridique de l'information. In: CATALA, P. *Le droit à l'épreuve du numérique - Jus ex machina*. Paris: PUF, 1998. p. 224-244. (Collection Droit, Éthique, Société). p. 232, tradução nossa.

⁶⁵ ALIMONTI, Verdiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados*

Entretanto, o conceito não parou de se desenvolver, passando a abranger não apenas a concepção individual da proteção à personalidade do titular dos dados, mas também a perspectiva estrutural do direito à autodeterminação informativa, visando a tutela coletiva deste. Sendo assim, mesmo que a legislação que rege a proteção de dados pessoais na Europa, isto é, o GDPR, ainda utilize o nome do conceito como “direito de acesso” ou “direito de acessar”, a norma é construída com a concepção mais recente do direito, conforme a seguinte determinação do GRPR:

The right of access gives individuals the right to obtain a copy of their personal data as well as other supplementary information. The purpose of this right is to help data subjects understand how and why they are using their data and also be able to check that the processing is done in a lawful way.⁶⁶

O direito de acesso confere ao indivíduo o direito de obter a cópia de suas informações pessoais, assim como outras informações suplementares. O propósito deste direito é ajudar os titulares dos dados a compreender como e porquê o controlador (dos dados) está utilizando os dados e, também **ser capaz de conferir se o processamento das informações está sendo realizado dentro dos conformes legais.**⁶⁷

A partir desta conceituação, está implícito na interpretação do direito que existem um sistema normativo, algumas prerrogativas legais e uma estrutura, seja ela privada ou governamental, para reger e abordar a temática do tratamento de dados pessoais. No caso do Brasil, a LGPD⁶⁸ tem como um de seus fundamentos o princípio da autodeterminação informativa, regendo, assim, o tratamento de dados pessoais no país, e não apenas visando tutelar os direitos individuais, mas sistematizar mecanismos de gerência da aplicação prática da matéria. No subcapítulo seguinte, serão abordados de maneira detalhada a forma como o princípio da autodeterminação informativa se apresenta no direito brasileiro atualmente, bem como quais são os mecanismos de tutela dos direitos dos titulares de dados pessoais impostos pela LGPD⁶⁹.

2.3 Do Princípio da Autodeterminação Informativa no Direito Brasileiro

O GDPR⁷⁰ não apenas foi essencial para consolidar entendimentos preexistentes sobre o princípio norteador da privacidade, mas também serviu de base para que países como o Brasil regulassem a matéria a partir do entendimento de que a manipulação abusiva ou descuidada dos dados pessoais, pelos agentes de tratamento, viola os direitos de seus titulares. Sendo assim, para fins de tutelar a integridade dos direitos de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da

(Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 177-191. p. 177.

⁶⁶ EUROPEAN PARLIAMENT; COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. GDPR Summary. *GDPRSummary.com*, Estocolmo, 2021. Grifos nossos. Disponível em: <https://www.gdprsummary.com/gdpr-summary/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

⁶⁷ Ibidem, tradução nossa, grifos nossos.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

⁷⁰ GENERAL Data Protection Regulation. *Intersoft Consulting*, [S.l.], 2021. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

pessoa natural, a LGPD que elencou entre seus fundamentos, no artigo 2º, inciso II, a autodeterminação informativa.⁷¹

O direito da autodeterminação informativa já havia sido tema de debate no Supremo Tribunal Federal – órgão brasileiro que, assim como o BVerfGE, tem como função garantir o respeito à Constituição Federal⁷² do país –, oportunidade na qual o Ministro Luiz Fux entendeu que “a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada⁷³”. Portanto, junto de outros princípios fundamentais associados à privacidade e à liberdade, o direito fundamental à autodeterminação informativa recebeu destaque na LGPD⁷⁴ enquanto princípio decisivo no tratamento de dados pessoais.

Segundo Humberto Ávila⁷⁵, os princípios no direito brasileiro são normas que estabelecem um fim a ser pretendido ou um estado de coisas que deve ser buscado que só se realiza com determinados comportamentos que constituem necessidades práticas sem cujos efeitos a promoção do fim não se realiza⁷⁶. Dessa forma, considera-se o direito fundamental à autodeterminação informativa como um princípio no direito brasileiro, positivado na lei, com a finalidade de se buscar o estado ideal em que o titular dos dados pessoais consiga determinar por si próprio quando e dentro de que limites seus dados pessoais são revelados e podem ser utilizados, e se estão sendo processados dentro dos conformes legais.

O “núcleo comum” dos princípios que regem a proteção de dados pessoais está estabelecido na legislação em uma série de garantias do titular, previstas no artigo 6º da LGPD⁷⁷, voltadas para assegurar o controle sobre seus dados pessoais no fluxo de tratamento e processamento⁷⁸. Portanto, o conjunto de poderes, oriundos da titularidade dos dados pela pessoa natural, como confirmar a existência do tratamento, acessar e corrigir seus dados pessoais, eliminá-los quando tenha consentido com seu tratamento ou em razão de alguma irregularidade e o de opor-se ao tratamento nas hipóteses de dispensa de consentimento⁷⁹, traduz o direito à autodeterminação informativa no contexto em que o processamento da informação acontece.

Mesmo que a LGPD⁸⁰ ainda posicione o ato do consentimento como central para a possibilidade do tratamento de dados pessoais no país, a referida lei elencou o preceito da finalidade e o princípio da adequação como norteadores da autodeterminação do titular. Em face da

⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

⁷² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387 Distrito Federal. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 02 nov. 2021. p. 58.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

⁷⁵ Humberto Ávila é Professor Titular de Direito Tributário da FDUSP e Professor Titular de Direito Tributário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Também é Doutor em Direito pela Universidade de Munique desde 2002.

⁷⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

⁷⁸ ALIMONTI, Verdiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 177-191.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

⁸⁰ Ibidem.

vulnerabilidade do titular dos dados pessoais, a determinação de uma finalidade específica, vedadas as conceituações genéricas, conferindo, assim, maior discernimento ao indivíduo, e a exigência de que as informações pessoais “fluam” de forma apropriada, ou seja, conforme as regras informativas, ao longo do processamento dos dados, são os principais instrumentos que permitem valer a vontade do titular de forma mais eficaz.

Logo, a privacidade, mais especificamente o direito à autodeterminação informativa, conforme estipulada pela LGPD⁸¹, confere ao titular instrumentos para avaliar se determinadas práticas são mais ou menos efetivas em promover interesses, valores políticos e éticos gerais (como justiça, equidade, liberdade, autonomia, bem-estar) e outros propósitos e fins especificamente relacionados ao contexto.⁸²

Alimonti⁸³ ressalta ainda que os contextos sociais formam o pano de fundo para essa abordagem, isto é, a combinação de vontade e juízo do indivíduo titular dos dados pessoais deve ser conciliada aos elementos de proteção e balanceamento mais estruturais – como a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a já citada necessidade de apontamento de finalidade específica do procedimento – para criar a legítima expectativa do titular sobre o tratamento de seus dados que vai ditar a sua autodeterminação informativa.

Assim exposto, pode-se concluir que o princípio da autodeterminação informativa foi construído pela jurisprudência Corte Superior Alemã, assumindo papel central na discussão sobre proteção de dados pessoais. Desse modo, a partir da sentença⁸⁴ do caso do recenseamento da população alemã, foi possível conceituar o supracitado princípio como “o direito de os indivíduos decidirem por si próprios quando e dentro de que limites seus dados pessoais são revelados e podem ser utilizados”; anos mais tarde, em decorrência das inovações tecnológicas de tratamento de dados, expandiu-se a finalidade desse conceito para a capacidade do indivíduo de conferir se o processamento está dentro dos conformes legais.

No Brasil, as exigências legais estão descritas pela LGPD⁸⁵, devendo-se observar que, mesmo que antes da promulgação desta já tenha sido conferido o status de direito fundamental ao princípio da autodeterminação informativa em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Fux, com o advento da referida lei, o princípio da autodeterminação informativa passou a ser fundamental à proteção de dados no país. A LGPD, ainda que determine que o ato do consentimento detém papel central na sinalização da vontade dos titulares dos dados, utiliza o conceito mais moderno de autodeterminação informativa e impõe a combinação de instrumentos estruturais em paralelo à autogestão do titular sobre seus dados para criar um fluxo de informações que flua de forma “apropriada” e dentro das expectativas legítimas do indivíduo.

O direito à autodeterminação informativa tem papel decisivo no tratamento de dados pessoais no Brasil, mas, conforme exposto anteriormente, o contexto do processamento das informações também deve ser levado em consideração, podendo até mesmo ser o fator crucial para determinar certa violação dos direitos dos titulares. Atualmente, o controle do mercado de tratamento de dados pessoais, inclusive no Brasil, é completamente dominado pelas Big Techs, que utilizam o cruzamento de informações em grandes bases de dados para obter novas informações, fenômeno este denominado *big data*, podendo, assim, obter lucros com o tratamento desses dados pessoais.

Em vista do fato de que as Big Techs controlam o mercado em que atuam e que atingiram o patamar de mais valiosas do mundo, conforme indicado pela revista *Forbes*⁸⁶, por meio do tratamento de dados pessoais, torna-se indubitavelmente necessário analisar o que são as Big Techs, como estas

⁸¹ Ibidem.

⁸² BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. Big data's end run around anonymity and consent. In: LANE, Julia et al. *Privacy, big data, and the public good*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p.44-75. p. 52, tradução nossa.

⁸³ ALIMONTI, Verdiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 177-191.

⁸⁴ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BVerfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGE 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

⁸⁶ SWANT, Marty. Forbes: The world most valuable brands. *Forbes*, Nova Iorque, 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/the-worlds-most-valuable-brands/#37c41721119c>. Acesso em: 19 maio 2021.

realizam o tratamento de dados pessoais e se elas violam o direito à autodeterminação informativa de seus usuários, os quais titulares das informações tratadas. Sendo assim, no próximo capítulo serão estudadas as Big Techs mais detalhadamente.

3 Das Big Techs

3.1 Do Conceito e das Big Five

Conforme visto no capítulo anterior, o contexto fático em que o tratamento de dados pessoais é realizado consiste em ponto fundamental para avaliar se o referido processo está dentro da expectativa do titular dos dados pessoais e dos limites legais, ou seja, a tutela do princípio da autodeterminação informativa está intimamente ligada com a realidade na qual os agentes de tratamento de dados pessoais, os titulares destes e os sistemas normativos em vigor estão inseridos. Dessa forma, será investigado o contexto em que o processamento de grande parte dos dados pessoais de indivíduos do mundo inteiro, inclusive do Brasil, acontece, a saber: em um mercado controlado pelas empresas denominadas Big Techs.

Essas empresas, popularmente agrupadas sob o termo Big Techs, são companhias do mundo todo que, tendo uma vantagem relativa ao uso e desenvolvimento da tecnologia digital, equivalem às maiores provedoras de serviços on-line, como redes sociais ou motores de pesquisa, podendo, ainda, desenvolver plataformas e infraestruturas – com capacidade de armazenamento e processamento de dados – nas quais empresas terceiras fornecem produtos ou serviços⁸⁷. Em suma, são empresas direcionadas para o mercado da tecnologia, seja para o cliente final, seja de forma intermediária em conjunto com empresas parceiras.

Historicamente, as empresas Nokia, IBM, Samsung, HP e Sony, fundadas em 1865, 1911, 1938, 1939, 1946, respectivamente, foram classificadas como as primeiras Big Techs, as quais, mesmo tendo enfrentado crises ao longo de sua história, mantiveram as características que as categorizaram da supracitada forma⁸⁸. Entre as particularidades desse grupo, encontra-se o fato de que começaram como pequenas *startups*, criando serviços inovadores pela internet, disruptivos para o seu tempo, e moldando a realidade a sua volta, manifestando, também, uma capacidade mercantil escalável.

Em razão disso, passaram a moldar a forma de trabalho e comunicação das pessoas, apresentando como seu maior objetivo atender às demandas de seus consumidores e crescer ainda mais. Logo, foi, e continua sendo, imperativo que essas empresas sejam especialistas em inovação, mantendo-se cada vez mais ágeis e dinâmicas, e escalando a sua relevância no mercado. Assim, o lema popular “move fast and break things⁸⁹” é comum nas diretrizes criativas da empresa e significa que as companhias precisam definir novas tecnologias e serviços continuamente, atualizando produtos e dispositivos para atenderem às demandas do mercado e se manterem relevantes.

Atualmente, as Big Techs mais notórias são denominadas Big Five⁹⁰, as quais se estabeleceram no Vale do Silício, na Califórnia, e se destacaram a partir da oferta de seus serviços e soluções, captando a atenção dos consumidores pela elevada qualidade destes, bem como pelo fato de que, muitas vezes, são gratuitos. Assim, essas multinacionais passaram a fazer parte da vida de bilhões de pessoas diariamente em todo o globo⁹¹ e criaram um monopólio em seu setor, conforme será analisado no subcapítulo seguinte.

⁸⁷ MARACINE, Virginia; VOICAN, Oona; SCARLAT, Emil. The digital transformation and disruption in business models of the banks under the Impact of FinTech and BigTech. *In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON BUSINESS EXCELLENCE*, 14., 2020, Bucareste. *Proceedings* [...]. Bucareste: The Bucharest University of Economic Studies, 2020. p. 294-305. Disponível em: <https://sciendo.com/article/10.2478/picbe-2020-0028>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁸⁸ O QUE SÃO big techs e qual seu papel na sociedade atual?. *Sottelli*, Campinas, 2021. Disponível em: <https://sottelli.com/big-techs-e-seu-papel-na-sociedade/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁸⁹ Em português, “mova-se rápido e quebre coisas”. BIG TECHS: o que são e seu impacto no mercado financeiro. *Simply.blog*, Belo Horizonte, 18 maio 2021. Disponível em: <https://blog.simply.com.br/big-techs-o-que-sao-e-seu-impacto-no-mercado-financeiro/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁹⁰ Em português, a expressão significaria algo como “As Cinco Grandes”.

⁹¹ ZIMERMAN, Igor. Big Techs: até onde vai o poder das corporações que dominam o mercado de tecnologia?. *Polítize!*, [S.l.], 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/big-techs/>. Acesso em: 19 maio 2021.

As Big Five é o grupo composto por: i) Alphabet Inc., conglomerado de empresas que administra empresas de tecnologia, entre elas o Google; ii) Microsoft Corporation, pioneira na navegação na Internet e detentora do Youtube, maior canal de vídeos do mundo; iii) Facebook Inc., maior rede social do mundo e parte central na discussão sobre tratamento de dados pessoais e a tutela do princípio da autodeterminação informativa, especialmente em razão do caso “Lauren Price vs. Facebook e Cambridge Analytica⁹²”, que será detalhadamente estudado no próximo capítulo deste trabalho; iv) Amazon.com Inc., empresa de tecnologia, voltada especialmente para a venda de produtos online e plataformas de streaming, além de outros serviços tecnológicos; e v) Apple, que desenvolve os mais diversos dispositivos tecnológicos, como os smartphones (Iphone) e computadores (MacBooks). Mesmo que estas empresas tenham muitas individualidades, indubitavelmente denominador comum entre elas é o acúmulo e processamento de dados pessoais para a realização de sua atividade empresarial

Por esse motivo, em seguida será observada a proporção em que os dados pessoais dos usuários dos serviços das Big Techs são processados, compreendendo a influência de mercado que essas empresas exercem a partir do “Digital 2021: October Global Statshot Report⁹³”, desenvolvido e publicado pela WeAreSocial e pela Hootsuite. Ainda neste capítulo, será analisado de que forma esses dados pessoais são processados para fins de viabilizar o modelo de negócio das Big Techs, conforme relatos e explicações de especialistas no documentário *The Social Dilemma*⁹⁴.

3.2 O controle do mercado de tratamento de dados pessoais

A tutela do princípio da autodeterminação informativa está intimamente conectada ao contexto em que o tratamento dos dados pessoais é realizado, por isso entender quem são os agentes de tratamento e como este ocorre é imperativo para analisar se o direito individual de se autodeterminar está sendo violado pelas Big Techs. No subcapítulo anterior, foram apresentadas as principais características que conceituam o grupo de empresas denominado Big Techs, destacando as Big Five, com o objetivo de entender quem são os principais agentes de tratamento de dados pessoais no mundo. Neste subcapítulo, por sua vez, será observada a proporção da atividade das mencionadas empresas a fim de compreender como e o quanto essas gigantes de tecnologia controlam o mercado de tratamento de dados.

A inovação é característica fundamental das Big Techs, que oferecem soluções disruptivas e tecnológicas para a melhor qualidade de vida de seus clientes por meio de serviços de plataformas online, como redes sociais, *smartphones* conectados à internet e comércio digital. Impulsionando a modernização nos mais diversos aspectos da vida privada e pública, essas empresas não apenas controlam os mercados em que atuam, mas lideram o processamento de dados pessoais no mundo. Nesse interim, a organização WeAreSocial, em parceria com a Hootsuite, divulga periodicamente suas análises estatísticas sobre o relacionamento dos indivíduos ao redor do mundo com a internet, as redes sociais, os dispositivos celulares e o *e-commerce* (isto é, o comércio digital)⁹⁵.

Os resultados mais recentes do referido levantamento realizado pela WeAreSocial em parceria com a Hootsuite foram publicados no relatório “Digital 2021: October Global Statshot Report⁹⁶”. Atualmente, 59,5% da população mundial tem acesso à internet, atingindo a marca de 4,66 bilhões de pessoas on-line, e a grande maioria destas são usuárias de redes sociais, totalizando 4,2 bilhões de pessoas conectadas pelas maiores empresas de tecnologia do mundo. Não há dúvidas que o mercado que opera nas redes sociais atingiu magnitude nunca vista pela humanidade, e continua a crescer,

⁹² LIAO, Shannon. Facebook hit with four lawsuits in one week over Cambridge Analytica scandal. *The Verge*, New York, 23 maio 2018. Disponível em: <https://www.theverge.com/2018/3/23/17155754/facebook-cambridge-analytica-data-breach-scandal>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁹³ SOCIAL media users pass the 4.5 billion mark. *WeAreSocial.com*, Londres, 21 out. 2021. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2021/10/social-media-users-pass-the-4-5-billion-mark/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁹⁴ THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

⁹⁵ SOCIAL media users pass the 4.5 billion mark. *WeAreSocial.com*, Londres, 21 out. 2021. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2021/10/social-media-users-pass-the-4-5-billion-mark/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁹⁶ Ibidem.

apresentando um aumento de 9,9% quando comparado a outubro de 2020. As empresas conhecidas como Big Five exploram a disponibilidade dos dados pessoais anonimizados na internet como meio para crescer e dominar ainda mais o mercado de tratamento. O controle do mercado relevante e as concentrações econômica e tecnológica, se comparadas aos seus concorrentes, identificam o monopólio que as Big Five detêm sobre os respectivos setores em que atuam⁹⁷.

Em linha com os dados divulgados no supramencionado relatório digital⁹⁸ sobre a participação no tráfego global da web por navegador, o Google Chrome, desenvolvido e oferecido pela empresa Google, pertencente ao grupo Alphabet Inc. e pioneira na navegação pela internet, conquistou 65,15% de todo o tráfego, seguida pelo navegador Safari, oferecido pela empresa Apple Inc, que detém parcela de 18,40% do total de fluxo da web. A procura por informações ainda é o principal motivo de acesso à internet no mundo, dessa forma, o Google também é primo no setor de navegação na internet, com 92,04% de controle do mercado de mecanismos de procura on-line e com o status de site mais visitado no mundo⁹⁹. Outra empresa pertencente ao mesmo grupo do Google, e que detém grande poder no setor em que atua, é o Youtube, maior plataforma de compartilhamento de vídeos¹⁰⁰ e segundo site mais acessado¹⁰¹ mundialmente. A inserção do Youtube no cotidiano da população mundial é tão intensa que o alcance estimado de anúncios publicitários, por meio da plataforma, pode chegar a 2,29 bilhões de usuários.

Indubitavelmente, a Alphabet Inc. está em uma posição de mercado em que pode influenciar diretamente a forma como os dados pessoais são tratados no mundo. Entretanto, a forma como os usuários acessam esses serviços também impacta diretamente em como e por quem os dados serão tratados, já que, em outubro de 2021, cerca de 5,29 bilhões de pessoas detinham telefones celulares e 79% delas acessavam à internet por meio de *smartphones*¹⁰². O mercado atuante no tráfego on-line por meio de dispositivos celulares é controlado, principalmente, por dispositivos Android desenvolvidos pela empresa Microsoft, apresentando 72,44% de influência, e pela Apple, com 26,75%. Logo, os usuários desses dispositivos serão expostos à plataformas e aplicativos diferentes, conforme o interesse comercial da empresa desenvolvedora. No caso da Apple, esta disponibiliza aplicativos e sistemas desenvolvidos pela marca aos compradores de iPhones desde o momento da compra destes, enquanto dispositivos da marca Android serão expostos a serviços diversos, especialmente os desenvolvidos pelas empresas Google e Facebook, dessa forma, verifica-se que a Apple consegue expandir a influência que a marca tem sobre o cotidiano de um único comprador de dispositivo celular.

As redes sociais são outro setor de atuação em que se pode identificar o domínio da prestação de serviços por empresas que fazem parte das Big Five. O referido relatório digital¹⁰³ indica que 57,6% da população mundial tem redes sociais por diversas razões, mas principalmente para estar conectado com amigos e familiares, passar o tempo livre e ter acesso a notícias atualizadas. Entre as cinco redes sociais com mais usuários no mundo, quatro delas pertencem ao conglomerado do Facebook Inc., observando-se o Facebook em primeiro lugar, WhatsApp em terceiro, Instagram em quarto e Facebook Messenger em quinto, enquanto o YouTube, da empresa Google, assume a segunda posição. Para compreender a proporção de alcance da empresa Facebook, destaca-se o fato que a plataforma da rede social é capaz de atingir, com anúncios publicitários, aproximadamente 37% da população mundial acima de treze anos, enquanto o WhatsApp tem a capacidade de atingir 32,5%, o Instagram, 22,7%, e o Messenger, 17,7%. Ou seja, mesmo que existam redes sociais emergentes, como o TikTok, o

⁹⁷ SRINIVASAN, Dina. The antitrust case against Facebook: a monopolist's journey towards pervasive surveillance in spite of consumers' preference for privacy. *Berkeley Business Law Journal*, Berkeley, v. 16, n. 1, p. 39-101, 2019. Disponível em: https://economics.utah.edu/antitrust-conference/session_material/The%20Antitrust%20Case%20Against%20Facebook_%20A%20Monopolists%20Journey%20Toward.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁹⁸ SOCIAL media users pass the 4.5 billion mark. *WeAreSocial.com*, Londres, 21 out. 2021. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2021/10/social-media-users-pass-the-4-5-billion-mark/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ ESTUDOS de mercado apontam crescimento do YouTube em 2021. *Terra*, São Paulo, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/estudos-de-mercado-apontam-crescimento-do-youtube-em-2021,cda9cab6d12b434176392e93b76c62c1xx9zn1yf.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.

¹⁰¹ SOCIAL media users pass the 4.5 billion mark. *WeAreSocial.com*, Londres, 21 out. 2021. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2021/10/social-media-users-pass-the-4-5-billion-mark/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ Ibidem.

Snapchat e até mesmo o LinkedIn, da Microsoft, estas não têm como competir com o controle de mercado exercido pela Big Tech. No que tange ao tratamento de dados dos usuários, o Facebook controla a maior parcela da base de dados existente em redes sociais e os principais serviços oferecidos, portanto, não existe alternativa para o usuário determinar por quem ou como os seus dados serão tratados.

No que concerne aos dados do relatório digital da WeAreSocial¹⁰⁴ sobre *e-commerce*, ramo em que a Big Tech Amazon se destaca, deve-se, antes, destacar que *e-commerce* nada mais é que “a atividade mercantil que, em última análise, vai fazer a conexão eletrônica entre a empresa e o cliente para a venda de produtos ou serviços¹⁰⁵”; atividade esta que 57,8% do total de usuários da internet engajou durante uma semana de análise¹⁰⁶.

A Amazon possui uma ampla gama de serviços e plataformas digitais desenvolvidas pela empresa, além da venda livros, especialmente a venda de produtos on-line, a plataforma de *streaming* Amazon Prime Video, a venda de livros digitalizados, isto é, *e-books*, e dispositivos com inteligência artificial, como a Alexa. Esses setores também foram estudados no “Digital 2021: October Global Statshot Report¹⁰⁷”, destacando-se expostos os dados a seguir.

De toda a atividade relacionada à compra de conteúdo digital na internet, 31,3% envolveram plataformas de *streaming* de filmes e seriados, enquanto 12,6% foram direcionados à compra de livros digitais; em razão disso, o site da Amazon foi ranqueado em oitavo lugar entre os mais procurados no Google¹⁰⁸. No que tange à comercialização de dispositivos com inteligência artificial, como o produto Alexa da Amazon, a média mundial indica que 13,5% possuem um dispositivo dessa natureza em casa e alguns países, como o Reino Unido, chegam a patamares mais elevados, com 24,9% de sua população usufruindo desse serviço.

Portanto, pode-se compreender que o contexto no qual as Big Techs atuam e tratam os dados de seus usuários são setores do mercado mundial de tecnologia dominados pela qualidade e pelo poder econômico das Big Five. No Brasil, o contexto de processamento de dados pessoais não é diferente, já que 75% da população brasileira têm acesso à internet e 70,3% estão presentes nas redes sociais, segundo o relatório anual “Digital 2021: Local Country Headlines¹⁰⁹”, também desenvolvido pela WeAreSocial em parceria com a Hootsuite.

Evidentemente, a análise dos dados apresentados tem consequências diversas para o direito brasileiro, especialmente no que cerca o direito antitruste, concorrencial e de mercado, entretanto, este trabalho tem como objetivo analisar as consequências relacionadas à proteção de dados pessoais e aos direitos dos titulares de se autotutelar a partir do princípio da autodeterminação informativa. Sendo assim, as informações reunidas configuram parte do contexto em que os dados pessoais são processados – em um mercado dominado pelo poder econômico e tecnológico das Big Techs –, logo, é improvável, ou até mesmo impossível, que o indivíduo consiga determinar a forma e quem processará os seus dados, decidindo de maneira clara e consciente.

O princípio da autodeterminação informativa está intimamente relacionado com os agentes que realizam o processamento dos dados pessoais, sendo assim, no subcapítulo anterior foi demonstrado quem são as principais empresas que processam dados pessoais no mundo e, neste subcapítulo, a proporção da influência que essas empresas exercem sobre o mercado de tratamento de dados pessoais. Em seguida, será abordada a forma como as Big Techs tratam os dados pessoais a partir da denúncia feita pelos maiores especialistas no assunto no documentário *The Social Dilemma*¹¹⁰ da

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ UMA BREVE definição sobre o comércio online. *Sebrae*, Maceió, 13 dez 2013. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/uma-breve-definicao-sobre-o-comercio-online,08cfa5d3902e2410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁰⁶ SOCIAL media users pass the 4.5 billion mark. *WeAreSocial.com*, Londres, 21 out. 2021. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2021/10/social-media-users-pass-the-4-5-billion-mark/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ KEMP, Simon. Digital 2021: local country headlines. *DataReportal.com*, [S.I.], 21 jan. 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-local-country-headlines>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹¹⁰ THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

Netflix a respeito de como os seus modelos de negócio são dependentes e coligados ao intenso cruzamento das informações de seus usuários.

3.3 Do Modelo de Negócio e Processamento de Dados Pessoais

Neste capítulo, foi compreendido o que são empresas denominadas Big Techs, quais são as empresas mais famosas dessa categoria de mercado, a saber, as Big Five, e também foi feita uma análise a respeito do contexto global do mercado de tratamento de dados pessoais, inclusive no Brasil. Para concluir, será estudada a forma como essas empresas conquistaram a posição de mais valiosas do mundo¹¹¹ e a sua fortuna, entendendo como o seu modelo de negócio está relacionado com o tratamento de dados pessoais e, conseqüentemente, com a sua afinidade, ou falta desta, com o princípio da autodeterminação informativa.

Para atingir esse objetivo, serão utilizados como referência, especialmente, as explicações e descrições de especialistas que participaram da construção e aplicação do modelo de negócio dessas empresas, tornados públicos no documentário distribuído pela Netflix, *The Social Dilemma*¹¹², lançado em 26 de janeiro de 2020. O diretor, Jeff Orlowski, vencedor do prêmio Emmy do Primetime por “Melhor Roteiro” em “Programa de Não-Ficção” pela mencionada obra¹¹³, explica que esta serviu para disseminar de forma ampla alguns dos pontos mais problemáticos relacionados às Big Techs, em especial os impactos na democracia e humanidade¹¹⁴.

Primeiramente, é importante ressaltar que os serviços fornecidos pelas Big Techs não são meras ferramentas equânimes para solucionar demandas dos usuários. Conforme explica Tristan Harris¹¹⁵, que trabalhou como especialista em ética de design no Google e cofundou o Centro de Tecnologia Humanitária (em inglês, Center of Humane Technology¹¹⁶), as Big Techs competem entre si para garantir que o usuário permaneça conectado por mais tempo possível consumindo todas as informações que lhe são apresentadas:

Muitas pessoas pensam: o Google é só uma ferramenta de busca e o Facebook é só onde vejo meus amigos, o que estão fazendo e as fotos que tiram. Mas o que não percebem é que estão competindo pela sua atenção. Então o Facebook, o Snapchat, o Twitter, o Instagram, o Youtube, empresas assim, têm como modelo de negócio manter as pessoas conectadas à tela.¹¹⁷

¹¹¹ SWANT, Marty. Forbes: The world most valuable brands. *Forbes*, Nova Iorque, 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/the-worlds-most-valuable-brands/#37c41721119c>. Acesso em: 19 maio 2021.

¹¹² THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

¹¹³ THE SOCIAL dilemma. Emmys.com, [S.I.], 2021. Disponível em: https://www.emmys.com/site-search?search_api_views_fulltext=the+social+dilemma. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹¹⁴ MACNAB, Geoffrey. ‘The Social Dilemma’ director addresses criticisms of doc on CPH:DOX panel. *ScreenDaily*, [S.I.], 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.screendaily.com/news/the-social-dilemma-director-addresses-criticisms-of-doc-on-cphdox-panel/5159183.article>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹¹⁵ Tristan Harris é formado em Ciência da Computação pela Universidade de Stanford, na Califórnia, sendo que trabalhou como estagiário na Apple. Especializado em Ética da Tecnologia, trabalhou no Departamento de Ética de Design da Google, saindo desta em 2015 para fundar a organização sem fins lucrativos Center for Humane Technology.

¹¹⁶ O Center for Humane Technology, fundado por Tristan Harris, Aza Raskin, Randima Fernando, entre outros, é uma organização sem fins lucrativos que atua para ressignificar a imagem e o valor da infraestrutura digital em que a sociedade se apoia. A instituição visa melhorar a qualidade de vida das pessoas, garantir os seus direitos e proteger a democracia, gerando, assim, impactos ao disseminar informações e conhecimentos sobre as conseqüências da tecnologia a longo prazo.

¹¹⁷ THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano;

Dessa forma, o acesso a serviços e dispositivos não é gratuito, ainda que os usuários destes assim imaginem. Eles são financiados por anunciantes que pagam para a empresa de tecnologia mostrar anúncios em suas plataformas, os quais são direcionados a usuários que podem ter interesse em consumir certos produtos, ou incentivar certo estilo de vida, ou seja, para o público-alvo da empresa anunciante. Por esse motivo, Justin Roseinstein¹¹⁸, que atuou como programador de software para o Facebook e para o Google, e cofundou a empresa Asana, afirma: “Nós somos o produto. Nossa atenção é vendida para os anunciantes¹¹⁹”.

O modelo de negócio das Big Techs consiste na exposição de comunicações pagas por empresas interessadas a clientes em potencial, enquanto estes consomem as informações divulgadas por outros usuários e páginas de seu interesse. Logo, conforme a professora *emeritus* da Universidade de Harvard e autora da obra *The age of surveillance capitalism*¹²⁰, Shoshana Zuboff¹²¹, para ser bem-sucedido no mercado das Big Techs é necessário realizar previsões e análises assertivas sobre o perfil dos usuários das redes sociais a fim de garantir à empresa contratante que o público-alvo da campanha será exposto à divulgação; e o fator fundamental para isso é possuir uma grande base de dados pessoais de seus usuários.

Zuboff ainda completa: “É o sonho de qualquer negócio. Ter a garantia de que o anúncio publicado será bem-sucedido. Esse é o negócio dessas empresas. Elas vendem a certeza¹²²”. Dessa forma, as Big Techs são as desenvolvedoras e parte central do sistema que Zuboff denominou “*surveillance capitalism*”, ou capitalismo de vigilância, que tem como fundamento a obtenção de lucro pelo rastreamento infinito do que as pessoas fazem, as quais são monitoradas por empresas de tecnologia que têm como modelo de negócio a garantia de que os anunciantes terão o máximo de sucesso¹²³. De acordo com Tristan Harris, existem três objetivos principais para as empresas de tecnologia obterem lucro no sistema de capitalismo de vigilância: engajamento, crescimento e publicidade.

O engajamento do usuário, com as postagens de outros usuários e de perfis de seu interesse, tem como finalidade aumentar o seu uso e mantê-lo navegando na plataforma. Por sua vez, o crescimento, por meio do incentivo ao convite de amigos, e de amigos destes, serve para aumentar a base de dados e de possíveis clientes público-alvo para as empresas anunciantes. Por último, o objetivo de publicidade é garantir que, enquanto a empresa de tecnologia exerce a sua atividade, ela esteja monetizando o máximo possível com o tratamento dos dados de sua base¹²⁴.

Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

¹¹⁸ Justin Michael Josenstein se formou com apenas 20 anos pela Universidade de Stanford, na Califórnia, e trabalhou na Google como Gerente de Produto, liderando alguns projetos, como o do Google Sites, bem como um que levou à criação do Google Drive. Após isso, trabalhou no Facebook, liderando o desenvolvimento do botão de “Curtir” da rede social, bem como o algoritmo de análise de dados pessoais da rede social para propaganda. Também, ajudou a fundar a empresa de software Asana e, atualmente, lidera o One Project, que incentiva o uso da tecnologia para o desenvolvimento da sociedade.

¹¹⁹ THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

¹²⁰ ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for the human future at the new frontier of power*. Nova Iorque: Public Affairs, 2020.

¹²¹ Shoshana Zuboff é professora aposentada de Administração de Negócios da Harvard Business School, de Chicago. Doutora em Psicologia Social pela Universidade de Harvard e Bacharel em Filosofia pela Universidade de Chicago. Autora do livro *The age of surveillance capitalism*, publicado em 2020.

¹²² THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

¹²³ ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for the human future at the new frontier of power*. Nova Iorque: Public Affairs, 2020.

¹²⁴ THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

Com esses três objetivos norteadores, as Big Techs se especializaram em desenvolver mecanismos que captam os dados pessoais de seus usuários, por meio de algoritmos digitais, para processar e obter informações que constroem o perfil do usuário, como estratégias de *growth hacking* – desenvolvida por Chamath Palihapitiya¹²⁵, antigo vice-presidente do setor de Growth (em português, Crescimento) do Facebook e professor da matéria na Universidade de Stanford, consiste na modificação psicológica dos usuários através da aplicação de diversos microexperimentos, os quais permitem que as empresas colem os dados e investiguem a melhor forma possível de manipular as decisões do usuário - e de reforço intermitente – como o “refresh”, em que a pessoa age, será obtida uma nova informação, viciando o usuário no seu subconsciente a sempre buscar novos reforços. Em razão dessas estratégias, o autor da obra *Dez argumentos para você deletar agora as suas redes sociais* e ativista social, Jaron Lanier¹²⁶, defende que, na realidade, o produto oferecido e comercializado pelas Big Techs é a manipulação da opinião e da vontade dos usuários para fins comerciais e é isso que viola o direito destes indivíduos: “It is the gradual, slight, imperceptible change in your own behavior and perception that is the problem”¹²⁷.

Dessa forma, é impreterível o estudo mais a fundo dos algoritmos para que seja possível compreender o tratamento de dados pessoais pelas maiores empresas de tecnologia do mundo.

O tratamento de dados pessoais realizado pelas Big Techs é extremamente complexo e dinâmico, sempre liderado por um algoritmo¹²⁸, que consiste em “um conjunto de etapas para executar uma tarefa descrita com precisão suficiente para que um computador possa executá-la”¹²⁹. Assim, essas empresas criam modelos de algoritmos precisos o bastante para analisar todas as informações disponíveis de seus usuários com o intuito de realizar previsões sobre o que estes vão fazer no futuro e quais são os seus interesses. Além disso, Bailey Richardson¹³⁰, que participou do desenvolvimento inicial do algoritmo do Instagram, ressalta que mesmo que alguém, ou um time de desenvolvedores, tenha construído um algoritmo, este é um sistema que transforma a si mesmo, ou seja, passa a melhorar a sua capacidade de análise e precisão à medida que recebe mais informações¹³¹.

Sandy Parakilas¹³², ex-Gerente de Operações do Facebook e ex-Gerente de Produto da empresa de transporte por aplicativos digitais Uber, ressalta a importância dos algoritmos para o

¹²⁵ Chamath Palihapitiya foi Executive Senior do Facebook entre os anos 2007 e 2011. Após isso, fundou seu próprio fundo de investimento, o The Social+Capital Partnership, o qual atua até hoje como investidor de alto risco nos mais diversos mercados, mas especialmente no de empresas de tecnologia. Também, ministra palestras na Universidade de Stanford.

¹²⁶ Jaron Lanier é um cientista da computação precursor no estudo da realidade virtual desde os anos 1980. É autor de diversas obras que criticam a forma como se utiliza a tecnologia, sendo o mais atual deles o livro *Dez argumentos para você deletar agora as suas redes sociais*.

¹²⁷ LANIER, Jaron. *Dez argumentos para você deletar agora as suas redes sociais*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018 apud THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

¹²⁸ THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

¹²⁹ CORMEN, Thomas H. *Desmistificando algoritmos*. Tradução: Arlete Simille Marques. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 2-3.

¹³⁰ Bailey Richardson é formada pela Stanford University. Participou do desenvolvimento inicial da rede social Instagram. Atualmente, é Líder de Comunidade no Substack, incentivando escritores e compartilhando os seus trabalhos. Ainda, é coautora do livro *Get Together*.

¹³¹ THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

¹³² Sandy Parakilas é Gerente de Produto Sênior da Apple e Diretor de Estratégia do Center for Humane Technology. Atuou como Gerente de Produto na empresa Uber, liderando diversas operações na empresa e com o Facebook. Escritor e crítico da indústria da tecnologia quanto aos problemas que esta gera na comunidade. Seus trabalhos já foram publicados em jornais como *New York Times*, *Washington Post* e *The Guardian*. Auxiliou na

modelo de negócio das Big Techs. Ela explica que o relacionamento dos usuários com os serviços oferecidos por essas empresas consiste, basicamente, na oferta contínua de dados e informações para alimentar sistemas sem quase nenhuma supervisão humana e que fazem previsões cada vez melhores sobre o que os seus usuários têm interesse em fazer no futuro e quem eles são, obtendo maior lucro caso o seu algoritmo for superior ao da empresa concorrente¹³³.

Mesmo que poucas pessoas tenham conhecimento sobre como os algoritmos dessas empresas funcionam, é importante observar que eles foram construídos com um propósito alinhado à atividade e expectativa da empresa que os possuem, logo, são parciais aos interesses estipulados pelos seus desenvolvedores. Em *Weapons of math destruction*¹³⁴, a autora Cathy O’Neil explica que algoritmos não são objetivos e que são otimizados para uma definição de sucesso, portanto, se uma empresa desenvolve o algoritmo visando o lucro, a sua definição de sucesso será com interesse comercial. Nesse mesmo sentido, Guillaume Chaslot¹³⁵, fundador da “algotransparency¹³⁶” – movimento social que advoga pela transparência na utilização de algoritmos por empresas de tecnologia¹³⁷ – e antigo engenheiro chefe do YouTube, explica no documentário *The Social Dilemma*, como os algoritmos funcionam na empresa onde trabalhava:

As pessoas acham que o algoritmo é feito para dar a elas o que querem, mas não é. O algoritmo está tentando encontrar algumas sequências poderosas de vídeos e deduzir quais se aproximarão mais dos seus interesses. Então, se começar a assistir um daqueles vídeos, você será recomendado outros e outros.¹³⁸

Indubitavelmente, a utilização de algoritmos permitiu o aumento exponencial do processamento dos dados dos usuários das empresas a partir da análise do que é necessário mostrar ao usuário para manter seu tempo de engajamento, bem como seu crescimento da base de dados e, conseqüentemente, sua capacidade de prever a forma mais eficaz de capitalizar sobre as informações trazidas por seus usuários por meio da propaganda. Entretanto, estratégias de *growth hacking* e de reforço intermitente também são essenciais para a compreensão de como as Big Techs tratam dados pessoais para obter lucros.

O documentário *The Social Dilemma* apresenta com maestria como é construído o modelo de negócio das grandes empresas de tecnologia e como elas tratam os dados pessoais de seus usuários para obter lucro, além das diversas conseqüências que o capitalismo de vigilância apresenta para a sociedade, como a disseminação de “fake news”, a manipulação política em massa e a degradação

implementação de políticas sobre tecnologia em conjunto com o Senado Americano e com o Parlamento do Reino Unido.

¹³³ THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

¹³⁴ O’NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*. New York: Crown, 2016.

¹³⁵ Guillaume Chaslot é Doutor em Inteligência Artificial pela Universidade de Maastricht, na Holanda. Trabalhou na empresa Google como Engenheiro de Software, trabalhando, especialmente, no desenvolvimento da plataforma do YouTube. Ainda, fundou a organização sem fins lucrativos algotransparency.

¹³⁶ A algotransparency é uma organização sem fins lucrativos que tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a utilização de algoritmos. Advogando por maior transparência, a atuação da organização teve impacto na regulação europeia e americana a partir de consultorias para construção de novos regulamentos. Em 2021, o Congresso Americano citou o trabalho da organização em carta formal aos administradores do Google e do YouTube.

¹³⁷ OUR MANIFESTO. *Algotransparency.org*, [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.algotransparency.org/our-manifesto.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹³⁸ THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

dos valores democráticos em diversos países, o aumento exponencial do tratamento de dados pessoais, entre muitos outros. Entretanto, o objetivo deste tópico é entender o contexto no qual os dados pessoais são tratados pelas Big Techs, logo, as consequências jurídicas desse contexto serão apresentadas e analisadas no capítulo a seguir.

Inicialmente, foi apresentada uma construção histórica do princípio da autodeterminação informativa, o seu conceito e como ele está disposto na legislação brasileira. Em seguida, passou-se a compreender quem são os agentes e como os dados pessoais dos indivíduos estão sendo tratados – o contexto do tratamento de dados pessoais –, compreendendo-se o que são as Big Techs, o que elas representam em controle de mercado e de que forma ocorre o tratamento de dados pessoais. Sendo assim, resta analisar se o princípio da autodeterminação informativa está sendo violado nesse contexto, matéria aprofundada no capítulo subsequente.

4 AS BIG TECHS E O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

4.1 Da Violação do Princípio pelas Big Techs

Ao longo do primeiro capítulo, foi demonstrado como o princípio da autodeterminação informativa se desenvolveu como critério de avaliação para analisar se, em determinada situação, o processamento de dados pessoais está suplantando os limites legais estabelecidos pela legislação vigente. Dessa forma, nesta etapa do estudo, será analisado se, no contexto em que as Big Techs exercem as suas atividades – em um mercado controlado por elas, sem nenhuma ou com poucas alternativas para o consumidor, atuando em um modelo de negócio impulsionado pelo intenso tratamento de dados pessoais –, essas empresas agridem, de alguma forma, o princípio autodeterminação informativa e, conseqüentemente, os direitos titulares, previstos pela LGPD¹³⁹.

O supracitado Humberto Ávila¹⁴⁰ explica que a eficácia de um princípio é tanto direta quanto indireta, ou seja, tanto delimitam e definem que todas as normas de uma lei, no caso em concreto, a LGPD, sejam interpretadas a fim de que seja possível alcançar o estado ideal apontado pelo princípio, além de bloquear interpretações e elementos que incompatíveis com essa finalidade, quanto estabelecem um valor para a interpretação dos fatos, isto é, do contexto, em que o princípio se coloca à prova. Dessa forma, a interpretação do texto da LGPD¹⁴¹, que rege o tratamento de dados pessoais no Brasil, deve ocorrer sob a luz do princípio da autodeterminação informativa, assim como o contexto em que o processamento acontece deve ser analisado tendo em vista o referido princípio.

A LGPD¹⁴² determina que em qualquer operação de tratamento realizada no território nacional brasileiro, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços, deve ser fundamentada no princípio da autodeterminação informativa, destacando-se, especialmente, as hipóteses permissivas listadas nos artigos 7º e 11º da referida lei. Ainda, devem ser observados os direitos dos titulares dos dados pessoais, em especial aqueles dispostos no artigo 9º da LGPD, o qual tipifica o acesso à informação sob a luz do referido princípio, conforme a seguinte redação:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:
I – finalidade específica do tratamento;

¹³⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

¹⁴⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

¹⁴² *Ibidem*.

- II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III – identificação do controlador;
- IV – informações de contato do controlador;
- V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.¹⁴³

No capítulo anterior, restou evidenciado que buscar o estado ideal em que o titular dos dados pessoais consiga determinar por si próprio quando e dentro de quais limites seus dados pessoais são revelados e podem ser utilizados, e se estão sendo processados dentro dos conformes legais, torna-se tarefa extremamente complexa – ou, em certa medida, impossível no que tange à reversão do processo de tratamento de dados pessoais – em um mercado digital controlado por poucas empresas que detêm grande influência nas mais diversas áreas de atuação, superioridade em capacidade tecnológica e financeira, além de estarem inseridas no cotidiano de grande parte da população mundial. Por esse motivo, é indubitável que a ausência de concorrência no mercado de tratamento de dados pessoais afeta a liberdade do titular de conseguir determinar por quem os seus dados serão tratados.

Além disso, caso decida por encerrar o processamento de dados, o titular encontra poucas opções para reaver o controle sob suas informações, tendo que parar de usufruir todos os serviços fornecidos por aquelas empresas e, muito provavelmente, acessar todas as vias procedimentais – internas da empresa, administrativas e judiciais – para conseguir o término do tratamento de seus dados e, assim, que a empresa forneça as informações sobre o tratamento realizado. Entretanto, em razão do cruzamento de informações, do processo inverso de anonimização (o qual identifica um dado anônimo à certa pessoa física) e da “tirania da minoria” – conceito de Barocas e Nissenbaum¹⁴⁴ –, considerando-se, assim, as mais diversas formas pelas quais a tecnologia permite evitar o encerramento do processamento, dificilmente a empresa deixará de ter acesso a dados pessoais do titular, podendo utilizá-los para executar o seu modelo de negócio. Essa realidade em que o titular tem dificuldade em determinar quando o processamento de dados pessoais se encerra claramente viola o princípio da autodeterminação informativa.

No que tange ao conflito entre o modelo de negócios das Big Techs, que capitalizam o processamento de dados pessoais por meio de anúncios de empresas parceiras, e a tutela do princípio da autodeterminação, torna-se evidente que a complexidade tecnológica em que a atividade dessas empresas se realiza é problemática para o titular decidir de forma esclarecida como os seus dados serão tratados. Em outras palavras, para o titular poder decidir de forma clara e consciente como os seus dados pessoais serão tratados, ele precisará compreender como os algoritmos funcionam, como as diversas estratégias de manipulação psicológica, como *growth hacking* e reforço intermitente, são desenvolvidas e aplicadas, e entender que a intensão dessas empresas é processar os dados pessoais de seus usuários para capitalizar a atenção deles por meio de anúncios de marketing.

Logo, é improvável, ou até mesmo impossível, que o indivíduo consiga determinar a forma e quem processará os seus dados, decidindo de maneira clara e consciente. Visto isso, resta evidente que o modelo de negócio das Big Techs viola a capacidade do titular de se autodeterminar informativamente, principalmente no que se refere ao acesso à informação clara e concisa sobre o processamento realizado, tipificado no já citado artigo 9º da LGPD¹⁴⁵. Tendo isso em vista, as consequências jurídicas dessa violação serão analisadas no subcapítulo subsequente.

¹⁴³ Ibidem.

¹⁴⁴ BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. Big data's end run around anonymity and consent. In: LANE, Julia et al. *Privacy, big data, and the public good*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p.44-75.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

4.2 A Justiça Brasileira em Relação à Violação do Princípio

Demonstrada a violação do princípio da autodeterminação informativa pelas Big Techs no Brasil, observe-se que, de acordo com a LGPD, é necessário que providências legais sejam tomadas. A LGPD dispõe que compete à ANPD “zelar pela proteção de dados pessoais¹⁴⁶” e “fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso¹⁴⁷”, dessa forma, caberia a esse órgão administrativo federal, pertencente à Presidência da República, investigar e julgar administrativamente a matéria da violação do princípio da autodeterminação informativa pelas Big Techs.

Entretanto, foi apenas no dia 10 de outubro de 2021, isto é, um ano após o início das atividades da ANPD, que o Conselho Diretor deste órgão aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo no âmbito da ANPD, o qual objetiva estabelecer os procedimentos inerentes ao processo interno de fiscalização, monitoramento, orientação, atuação preventiva e aplicação de sanção administrativa, em conformidade com a regulamentação específica da LGPD¹⁴⁸. Sendo assim, ainda é de responsabilidade do Poder Judiciário atender aos requerimentos dos titulares de dados pessoais sobre a tutela de seus direitos.

Conforme exposto no capítulo primeiro, o Brasil tem decisões sobre proteção de dados pessoais pelo Superior Tribunal Federal, mas nenhuma delas aborda o tratamento de dados pessoais por empresas privadas, inclusive as de tecnologia, para fins de tutela da autodeterminação informativa do titular de dados pessoais, apenas perante empresas e organizações públicas estatais. Este fato demonstra como o desenvolvimento da matéria está atrasado, ao ser comparado com o direito alemão, tornando-se ainda mais urgente o presente estudo para o direito brasileiro.

Portanto, o Brasil carece de jurisprudência nacional que trate da violação do princípio da autodeterminação informativa pelas Big Techs, considerando-se os parâmetros legais estabelecidos pela LGPD¹⁴⁹. Dessa forma, será apresentado, no subcapítulo a seguir, caso paradigmático da jurisprudência internacional que trata da configuração da violação do referido princípio, pelas gigantes de tecnologia.

4.3 O caso Facebook e Cambridge Analytica perante o ICO – Informational Commissioner’s Office

Conforme demonstrado no subcapítulo anterior, é de responsabilidade de um órgão do Poder Executivo investigar e penalizar as empresas que violem o princípio da autodeterminação informativa na execução de suas atividades cotidianas, mas o órgão brasileiro, isto é, a ANPD, ainda está em processo de implementação dos procedimentos investigativos e das sanções, logo, não conta com jurisprudência sobre a matéria. Sendo assim, para fins de enriquecer ainda mais esta pesquisa sobre o referido princípio e as Big Techs, será apresentado caso notório da violação do princípio em contexto mundial, que foi alvo de grande atenção da mídia no ano de 2018 e tema do documentário *The Great Hack*¹⁵⁰ de 2019.

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ Ibidem; BRASIL. Conselho Diretor aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Gov.br*, Brasília, DF, 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/conselho-diretor-aprova-o-regulamento-do-processo-de-fiscalizacao-e-do-processo-administrativo-sancionador-no-ambito-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 24 nov. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

¹⁵⁰ *The Great Hack* é um filme no formato de documentário produzido em 2019, por Jehane Noujaim e Karim Amer, que trata sobre o escândalo relacionado ao vazamento de dados pessoais do Facebook e a utilização destes na campanha eleitoral de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos em 2016. THE GREAT hack. Direção: Karim Amer; Jehane Noujaim. Produção: Karim Amer; Aleksandra Bilic; Jennifer Corcoran; Christopher de la Torre; GERALYN White Dreyfous e outros. Intérpretes: Brittany Kaiser; David Carroll; Paul-Olivier Dehaye; Ravi Naik; Julian

David Carroll¹⁵¹, professor associado da Escola de Design Parson, em Nova York, passou grande parte do ano de 2016 – momento em que ocorreram as eleições americanas que vieram a eleger Donald Trump para o cargo de presidente dos Estados Unidos – investigando de que forma os dados pessoais dos eleitores americanos foram tratados pela campanha do candidato republicano e qual é o impacto que os agentes de tratamento, especialmente as redes sociais, como o Facebook, no resultado das eleições. Assim, ao descobrir que a empresa responsável pelo tratamento de dados pessoais da campanha de Donald Trump foi a Cambridge Analytica e que sua empresa matriz era a SCL Elections Ltd. (SCL), com sede em Londres, instaurou processo administrativo¹⁵² contra ambas perante o órgão responsável pela investigação e penalização de agentes de tratamento de dados pessoais no Reino Unido¹⁵³.

Importante reconhecer, para o presente estudo, que o direito inglês e o direito brasileiro possuem estruturas e origens diversas, especialmente devido ao fato de o primeiro ser construído no sistema “Common Law”, em que a jurisprudência têm papel central para solucionar os conflitos imediatos e futuros, fundamentando as leis a serem elaboradas, enquanto que segundo é tem base o sistema “Civil Law”, em que as demandas jurídicas são solucionadas de forma dedutiva, a partir de um corpo robusto de leis, que tentam abranger a matéria de forma mais completa possível.¹⁵⁴ Em ambos os casos, é notória a necessidade de atender-se aos requerimentos dos titulares de dados pessoais, já que ambos os países elaboraram e aprovaram regulamentações específicas para tratar da matéria – LGPD, GDPR, supracitados, e o Data Protection Act¹⁵⁵ – e criaram autoridades responsáveis para fiscalizar e penalizar os agentes de tratamento de dados que descumprem as legislações – ANPD e ICO. Dessa forma, mesmo em um sistema jurídico diverso do sistema legal brasileiro, é de grande valia analisar a presente jurisprudência.

No Reino Unido, o Informational Commissioner’s Office (ICO) é a autoridade independente estruturada para defender os direitos de informação no interesse público, promovendo a transparência de órgãos públicos e a privacidade de dados para os indivíduos, portanto, foi perante ela que o americano solicitou a tutela de seus direitos como titular¹⁵⁶. O pedido de David Carroll ao ICO – parte requerente no processo administrativo, medida esta imposta após diversas outras tentativas extrajudiciais e judiciais no seu país de origem – se traduz conforme a petição inicial do processo:

First, the Claimant requires disclosure of any and all information regarding the processing of his personal data by the Defendants in order to be able to ascertain to true nature and scope of the proposed claim. The Claimant is also

Wheatland e outros. Roteiro: Karim Amer; Erin Barnett; Pedro Kos. Música: XXXX. Los Gatos: Netflix, 2019. Streaming (114 min).

¹⁵¹ David Carroll é Professor Associado de Design de Mídia na Parsons School of Design, em Nova York, e tem experiência particular na área de comportamento on-line e tecnologias de publicidade. Seu currículo engloba pesquisas sobre como a indústria digital de mídia e marketing é capaz de rastrear o comportamento do usuário e como as empresas podem usar tecnologia para “reidentificar” um indivíduo a partir de dados supostamente anônimos. Passou a advogar pela causa da transparência no tratamento de dados pessoais e participou do documentário *The Great Hack*.

¹⁵² UNITED KINGDOM. High Court of Justice. Part 8 CPR Claim Under S 7(9) Data Protection Act 1988 and Application for Pre-Action Disclosure. Requerente: David Carroll. Requeridos: Cambridge Analytica Ltd.; Cambridge Analytica (UK) Ltd.; SCL Elections Ltd.; SCL Group Ltd., 16 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 02 nov. 2021. Disponível em: <https://s3.documentcloud.org/documents/4413896/Prof-David-Carroll-UK-Legal-Claim-against.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁵³ THE GREAT hack. Direção: Karim Amer; Jehane Noujaim. Produção: Karim Amer; Aleksandra Bilic; Jennifer Corcoran; Christopher de la Torre; Geralyn White Dreyfous e outros. Intérpretes: Brittany Kaiser; David Carroll; Paul-Olivier Dohay; Ravi Naik; Julian Wheatland e outros. Roteiro: Karim Amer; Erin Barnett; Pedro Kos. Música: XXXX. Los Gatos: Netflix, 2019. Streaming (114 min).

¹⁵⁴ CAMPOS, Fernando Teófilo. Sistemas de Common Law e Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acessado em: 29 nov. 2021.

¹⁵⁵ UNITED KINGDOM. Data Protection Act 2018, de 23 de Maio de 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 29 nov. 2021.

¹⁵⁶ YOUR DATA matters. ICO.org, Londres, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://ico.org.uk/your-data-matters/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

concerned to understand who the data was provided, to appreciate the full extent of the processing and nature of the claims arising.¹⁵⁷

Em primeiro lugar, o Requerente exige a divulgação de toda e qualquer informação relativa ao processamento dos seus dados pessoais pelos Réus, a fim de ser capaz de determinar a verdadeira natureza e âmbito da reclamação proposta. O Reclamante também se preocupa em compreender quem foram fornecidos os dados, em apreciar toda a extensão do processamento e a natureza das reivindicações decorrentes.¹⁵⁸

Ao tomar tal medida, David visava utilizar o caráter determinante do princípio da autodeterminação informativa como critério de análise do processamento de dados pessoais para averiguar se o tratamento de dados realizado pela empresa Cambridge Analytica, por meio de dados coletados no Facebook, estava dentro dos limites legais e correspondendo com as expectativas dos titulares, além de garantir que estes ainda detinham o poder de decidirem por si próprios quando e dentro de que limites seus dados pessoais são revelados e podem ser utilizados. Desse modo, após deliberação dos julgadores do ICO, estes aceitaram a tese de David Carroll, impondo que a SCL entregasse o perfil de dados do professor¹⁵⁹.

No fim do processo administrativo, e superado o prazo para a entrega dos dados de David, a SCL se declarou culpada, em 3 de outubro de 2018, pela violação dos direitos do americano em razão do tratamento indevido de seus dados pessoais e, ainda assim, não entregaram os dados de David Carroll. Diante da declaração de culpa da empresa, o ICO determinou a multa de £ 15,000 (quinze mil libras) a ser paga pela SCL e a abriu investigação, a qual teve com repercussão penal na justiça inglesa¹⁶⁰. O impacto que a tentativa de tutela do princípio da autodeterminação informativa de David Carroll perante o ICO teve para os agentes de tratamento de dados pessoais foi tremendo, evidenciando que esse princípio age como um critério prático para analisar se o tratamento de dados pessoais por empresas está ultrapassando os limites legais. Adiante, serão apresentadas as consequências que evidenciam a violação do princípio pela Big Tech Facebook e pela empresa Cambridge Analytica.

A instauração do processo administrativo por David Carroll levou a Cambridge Analytica e o Facebook a uma crise midiática, levando à instauração de um inquérito no Parlamento Inglês sobre o ocorrido, à declaração de falência da Cambridge Analytica e ao encerramento das atividades desta. A essa luz, a investigação criminal, consolidada no documento emitido pelo ICO ao Parlamento inglês, *Investigation into the use of data analytics in political campaigns – a report to the Parliament*¹⁶¹, expõe que, inicialmente, a Cambridge Analytica era referência no tratamento de dados pessoais para atividades políticas no mundo inteiro, defendendo publicamente que detinha capacidade de analisar mais de cinco mil *data points* – tópicos informativos de cada indivíduo –, além de seus desenvolvedores defenderem que, apenas nos Estados Unidos, detinham informações de mais de 200 milhões de eleitores¹⁶². A Cambridge Analytica contratou o Facebook para coletar informações de questionários

¹⁵⁷ UNITED KINGDOM. High Court of Justice. Part 8 CPR Claim Under S 7(9) Data Protection Act 1988 and Application for Pre-Action Disclosure. Requerente: David Carroll. Requeridos: Cambridge Analytica Ltd.; Cambridge Analytica (UK) Ltd.; SCL Elections Ltd.; SCL Group Ltd., 16 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 02 nov. 2021. Disponível em: <https://s3.documentcloud.org/documents/4413896/Prof-David-Carroll-UK-Legal-Claim-against.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁵⁸ Ibidem, tradução nossa.

¹⁵⁹ SCHIFF, Alisson. Meet the US Academic Who Just Got Cambridge Analytica To Plead Guilty To A Crime. *adexchanger.com*, [S.l.], 11 jan. 2019. Disponível em: <https://www.adexchanger.com/privacy/meet-the-us-academic-who-just-got-cambridge-analytica-to-plead-guilty-to-a-crime/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁶⁰ UNITED KINGDOM. *Investigation into the use of data analysis in political campaigns – a report to Parliament*. Londres: Information Commissioner's Office, 2019. <https://ico.org.uk/media/action-weve-taken/2260271/investigation-into-the-use-of-data-analytics-in-political-campaigns-final-20181105.pdf>.

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² THE GREAT hack. Direção: Karim Amer; Jehane Noujaim. Produção: Karim Amer; Aleksandra Bilic; Jennifer Corcoran; Christopher de la Torre; GERALYN White Dreyfous e outros. Intérpretes: Brittany Kaiser; David Carroll;

disseminados na plataforma sem o conhecimento ou autorização dos titulares, criando, assim, um perfil de cada eleitor americano, para, dessa maneira, controlar o que essa pessoa visualizava em sua rede, garantindo que o cliente da Cambridge Analytica, no caso em concreto, a campanha de Donald Trump, manipulasse o poder decisório dos eleitores americanos.

Em razão das informações coletadas durante a investigação relacionadas ao caso de David Carroll, e diversas outras evidências, como a manipulação do poder decisório dos cidadãos britânicos no referendo da saída do Reino Unido da União Europeia, a Cambridge Analytica, sua empresa matriz e seus responsáveis administradores sofreram outras sanções administrativas e penais, impostas pelo Parlamento do Reino Unido¹⁶³. Especialmente no que concerne ao Facebook, a empresa foi intensamente questionada durante as investigações preliminares e alegou que não tinha nenhuma relação com a empresa inglesa, entretanto, quatro dias antes da declaração de culpa da Cambridge Analytica, o Facebook declarou que houve o vazamento de dados pessoais de 50 milhões de usuários americanos, os quais estavam sendo utilizados pela empresa Cambridge Analytica. Com um impacto bilionário no valor das ações do Facebook, listadas na Bolsa de Valores de Nova York, sendo estimada uma perda de 48 bilhões de dólares em dois dias, e com o escândalo midiático da repercussão da violação, os senadores americanos em exercício na época, Ron Wyden, Amy Klobuchar e John Kennedy, advogaram pela necessidade de prestação de esclarecimentos ao Senado pelos administradores das empresas Cambridge Analytica e Facebook, além do testemunho de pessoas-chave no caso como David Carroll¹⁶⁴.

No dia 10 de abril de 2018, o administrador e fundador do Facebook, Mark Zuckerberg, compareceu em audiência no Senado Americano para prestar esclarecimentos sobre o suposto vazamento de dados de 50 milhões de americanos utilizados pela Cambridge Analytica e, no Reino Unido, após a declaração de culpa da Cambridge Analytica, o Facebook enfrenta processo movido pelo ICO para multar a Big Tech em £500,000 (quinhentas mil libras), pena máxima prevista pela legislação, em razão do vazamento e processamento ilegal de dados pessoais de seus usuários¹⁶⁵. Atualmente, em razão de toda a imagem negativa gerada pelo caso em discussão aqui, e outros escândalos midiáticos envolvendo a empresa, a empresa Facebook Inc. passa por processo de remodelação, tendo lançado o seu novo nome, Meta Platform Inc., em 28 de outubro de 2021¹⁶⁶.

Indubitavelmente, o princípio da autodeterminação informativa foi fator decisivo para a responsabilização de dois dos maiores agentes de tratamento de dados pessoais no mundo, isto é, a Cambridge Analytica e o Facebook, por meio do processo instaurado pelo americano David Carroll perante o ICO. A análise da jurisprudência do caso internacional demonstra como as empresas de tecnologia, especialmente o modelo de negócio das Big Techs, violam o princípio da autodeterminação de seus usuários.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar se as Big Techs violam a capacidade de o titular dos dados pessoais de se autodeterminar informativamente. Para tanto, investigou-se como esse direito se originou na jurisprudência da Corte Superior Alemã, bem como de que forma ele foi elevado

Paul-Olivier Dehaye; Ravi Naik; Julian Wheatland e outros. Roteiro: Karim Amer; Erin Barnett; Pedro Kos. Música: XXXX. Los Gatos: Netflix, 2019. Streaming (114 min).

¹⁶³ UNITED KINGDOM. *Investigation into the use of data analysis in political campaigns* – a report to Parliament. Londres: Information Commissioner's Office, 2019. <https://ico.org.uk/media/action-weve-taken/2260271/investigation-into-the-use-of-data-analytics-in-political-campaigns-final-20181105.pdf>.

¹⁶⁴ HELMORE, Edward. David Carroll, the US professor taking on Cambridge Analytica in the UK courts. *The Guardian*, New York, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2018/mar/20/david-carroll-cambridge-analytica-uk-courts-us-professor>. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁶⁵ FACEBOOK FACES £500,000 fine from UK data watchdog. *BBC*, Londres, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-44785151>. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁶⁶ ZUCKERBERG, Mark. Founder's Letter, 2021. *Meta*, Menlo Park, 28 out. 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2021/10/founders-letter/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ao status de princípio e de que modo está disposto na LGPD¹⁶⁷, legislação brasileira especializada no processamento de dados pessoais. A partir disso, viu-se que seria necessário investigar em que contexto global os dados pessoais estão sendo tratados no mundo, ou seja, por quem e como os dados são tratados. Logo, foram apresentadas as Big Techs, a proporção da atuação destas no mercado da tecnologia e qual é o seu modelo de negócio. Por último, analisou-se se esse contexto da atuação das Big Techs viola o princípio da autodeterminação informativa, conforme disposto na doutrina de maneira geral e na LGPD¹⁶⁸, além de como as jurisprudências nacional e internacional se posicionam sobre o assunto.

Assim, após abordar cada um dos tópicos mais importantes da matéria, pode-se concluir que as Big Techs violam o princípio da autodeterminação informativa de seus usuários, em razão de seu modelo de negócio e da proporção em que atuam no mercado. Indubitavelmente, observa-se ao longo deste trabalho que o princípio da autodeterminação informativa tem papel central na construção da matéria de proteção de dados pessoais ao redor do mundo, consistindo em um critério prático para avaliação do processamento de dados pelos agentes de tratamento. Portanto, como consideração final, verifica-se que também é necessário que a ANPD, órgão responsável pela investigação e aplicação de sanções no Brasil, em casos similares aos da jurisprudência apresentada no decorrer deste estudo, empregue todos os esforços visando estar totalmente habilitada a exercer plenamente a sua função em território brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht – BVerfGE. Reclamação Constitucional Contra Ato Normativo BVerfGe 65, 1. 15 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

ALEMANHA. Volkszählungsgesetz 1983. *Bundesgesetzblatt*, Berlim, 31 mar. 1982. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl182s0369.pdf%27%5D__1636323721174. 07 nov. 2021.

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Berlim: Deutscher Bundestag, 2021. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ALIMONTI, Verdiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 177-191.

AMAZON. Annual Report 2020. *Amazon.com*, Seattle, 2021. Disponível em: https://s2.q4cdn.com/299287126/files/doc_financials/2021/ar/Amazon-2020-Annual-Report.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. Big data's end run around anonymity and consent. In: LANE, Julia et al. *Privacy, big data, and the public good*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 44-75.

BIG TECHS: o que são e seu impacto no mercado financeiro. *Simply.blog*, Belo Horizonte, 18 maio 2021. Disponível em: <https://blog.simply.com.br/big-techs-o-que-sao-e-seu-impacto-no-mercado-financeiro/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁶⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

¹⁶⁸ Ibidem.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387 Distrito Federal. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Diretor aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Gov.br, Brasília, DF, 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/conselho-diretor-aprova-o-regulamento-do-processo-de-fiscalizacao-e-do-processo-administrativo-sancionador-no-ambito-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CAMPOS, Fernando Teófilo. Sistemas de Common Law e Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acessado em: 29 nov. 2021.

CATALA, P. Les banques de données juridiques peuvent-elles influencer l'évolution du droit ? Ebauche d'une théorie juridique de l'information. In: CATALA, P. *Le droit à l'épreuve du numérique – Jus ex machina*. Paris: PUF, 1998. p. 224-244. (Collection Droit, Éthique, Société).

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2019. p. 136.

ESTUDOS de mercado apontam crescimento do YouTube em 2021. Terra, São Paulo, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/estudos-de-mercado-apontam-crescimento-do-youtube-em-2021,cda9cab6d12b434176392e93b76c62c1xx9zn1yf.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.

EUROPEAN PARLIAMENT; COUNCIL OF THE EUROPEAN UNIÃO. GDPR Summary. *GDPRSummary.com*, Estocolmo, 2021. Disponível em: <https://www.gdprsummary.com/gdpr-summary/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

FACEBOOK FACES £500,000 fine from UK data watchdog. BBC, Londres, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-44785151>. Acesso em: 25 nov. 2021.

GALINDO, Cristina. Plano de quebrar o oligopólio do Facebook e do Google ganha peso nos EUA. *El País*, Madri, 6 out. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/04/internacional/1570189971_000536.html. Acesso em: 19 maio 2021.

GENERAL Data Protection Regulation. *Intersoft Consulting*, [S.I.], 2021. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

HELMORE, Edward. David Carroll, the US professor taking on Cambridge Analytica in the UK courts. *The Guardian*, New York, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2018/mar/20/david-carroll-cambridge-analytica-uk-courts-us-professor>. Acesso em: 25 nov. 2021.

KEMP, Simon. Digital 2021: local country headlines. *DataReportal.com*, [S.I.], 21 jan. 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-local-country-headlines>. Acesso em: 11 nov. 2021.

LANIER, Jaron. *Dez argumentos para você deletar agora as suas redes sociais*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LIAO, Shannon. Facebook hit with four lawsuits in one week over Cambridge Analytica scandal. *The Verge*, New York, 23 maio 2018. Disponível em: <https://www.theverge.com/2018/3/23/17155754/facebook-cambridge-analytica-data-breach-scandal>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MACNAB, Geoffrey. 'The Social Dilemma' director addresses criticisms of doc on CPH:DOX panel. *ScreenDaily*, [S.I.], 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.screendaily.com/news/the-social-dilemma-director-addresses-criticisms-of-doc-on-cphdox-panel/5159183.article>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MARACINE, Virginia; VOICAN, Oona; SCARLAT, Emil. The digital transformation and disruption in business models of the banks under the Impact of FinTech and BigTech. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON BUSINESS EXCELLENCE, 14., 2020, Bucareste. *Proceedings* [...]. Bucareste: The Bucharest University of Economic Studies, 2020. p. 294-305. Disponível em: <https://sciendo.com/article/10.2478/picbe-2020-0028>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Phillip E.; ROTENBERG, Marc (ed.). *Technology and privacy: the new landscape*. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 219-242.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade – contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 211-242.

MICROSOFT. Annual Report 2021. *Microsoft.com*, Redmond, 2021. Disponível em: <https://www.microsoft.com/investor/reports/ar21/index.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*. New York: Crown, 2016.

O QUE SÃO big techs e qual seu papel na sociedade atual?. *Sottelli*, Campinas, 2021. Disponível em: <https://sottelli.com/big-techs-e-seu-papel-na-sociedade/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

OUR MANIFESTO. *Algotransparency.org*, [S.I.], 2021. Disponível em: <https://www.algotransparency.org/our-manifesto.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ROUVROY, Antoinette; POULLET, Yves. The right to informational self-determination and the value of self-development: reassessing the importance of privacy for democracy. In: GUTWIRTH, S. *Reinventing Data Protection?*. Genevra: Springer, 2009. p. 45-76.

SCHIFF, Alisson. Meet the US Academic Who Just Got Cambridge Analytica To Plead Guilty To A Crime. *adexchanger.com*, [S.I.], 11 jan. 2019. Disponível em: <https://www.adexchanger.com/privacy/meet-the-us-academic-who-just-got-cambridge-analytica-to-plead-guilty-to-a-crime/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005. p. 237. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

SOCIAL media users pass the 4.5 billion mark. *WeAreSocial.com*, Londres, 21 out. 2021. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2021/10/social-media-users-pass-the-4-5-billion-mark/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SRINIVASAN, Dina. The antitrust case against Facebook: a monopolist's journey towards pervasive surveillance in spite of consumers' preference for privacy. *Berkeley Business Law Journal*, Berkeley, v. 16, n. 1, p. 39-101, 2019. Disponível em: <https://economics.utah.edu/antitrust->

conference/session_material/The%20Antitrust%20Case%20Against%20Facebook_%20A%20Monopolists%20Journey%20Toward.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

STEINMÜLLER, Wilhelm et al. *Grundfragen des Datenschutzes*. Gutachten Im Auftrag des Bundesministeriums des Innern. Berlin: Deutscher Bundestag, 1971.

SWANT, Marty. Forbes: The world most valuable brands. *Forbes*, Nova Iorque, 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/the-worlds-most-valuable-brands/#37c41721119c>. Acesso em: 19 maio 2021.

THE GREAT hack. Direção: Karim Amer; Jehane Noujaim. Produção: Karim Amer; Aleksandra Bilic; Jennifer Corcoran; Christopher de la Torre; Geralyn White Dreyfous e outros. Intérpretes: Brittany Kaiser; David Carroll; Paul-Olivier Dehaye; Ravi Naik; Julian Wheatland e outros. Roteiro: Karim Amer; Erin Barnett; Pedro Kos. Música: XXXX. Los Gatos: Netflix, 2019. Streaming (114 min).

THE SOCIAL dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Hallee Adelman; Jill Ahrens; Ryan Ahrens; Leslie Berriman; Nancy Blachman e outros. Intérpretes: Tristan Harris; Jeff Seibert; Bailey Richardson; Joe Toscano; Sandy Parakilas e outros. Roteiro: Davis Coombe; Vickie Curtis; Jeff Orlowski. Música: Mark A. Crawford. Los Gatos: Netflix, 2020. Streaming (94 min).

THE SOCIAL dilemma. Emmys.com, [S.I.], 2021. Disponível em: https://www.emmys.com/site-search?search_api_views_fulltext=the+social+dilemma. Acesso em: 11 nov. 2021.

THE WORLD's most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, Londres, ed. 6, 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 28 out. 2021.

UMA BREVE definição sobre o comércio online. *Sebrae*, Maceió, 13 dez 2013. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/uma-breve-definicao-sobre-o-comercio-online,08cfa5d3902e2410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 11 nov. 2021.

UNITED KINGDOM. Data Protection Act 2018, de 23 de Maio de 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 29 nov. 2021.

UNITED KINGDOM. High Court of Justice. Part 8 CPR Claim Under S 7(9) Data Protection Act 1988 and Application for Pre-Action Disclosure. Claimant: David Carroll. Defendants: Cambridge Analytica Ltd.; Cambridge Analytica (UK) Ltd.; SCL Elections Ltd.; SCL Group Ltd., March, 16th 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 02 nov. 2021. Disponível em: <https://s3.documentcloud.org/documents/4413896/Prof-David-Carroll-UK-Legal-Claim-against.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

UNITED KINGDOM. *Investigation into the use of data analysis in political campaigns – a report to Parliament*. Londres: Information Commissioner's Office, 2019. <https://ico.org.uk/media/action-weve-taken/2260271/investigation-into-the-use-of-data-analytics-in-political-campaigns-final-20181105.pdf>

UNITED STATES. *Alphabet Inc.* – Form 10-K. Washington, DC: Securities and Exchange Commission, 2021a. Disponível em: <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1652044/000165204421000010/goog-20201231.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

UNITED STATES. *Facebook, Inc.* – Form 10-K. Washington, DC: Securities and Exchange Commission, 2021b. Disponível em: <https://d18rn0p25nwr6d.cloudfront.net/CIK-0001326801/4dd7fa7f-1a51-4ed9-b9df-7f42cc3321eb.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

UNITED STATES. *Apple Inc.* – Form 10-K. Washington, DC: Securities and Exchange Commission, 2021c. Disponível em: [https://s2.q4cdn.com/470004039/files/doc_financials/2021/q4/_10-K-2021-\(As-Filed\).pdf](https://s2.q4cdn.com/470004039/files/doc_financials/2021/q4/_10-K-2021-(As-Filed).pdf). Acesso em: 11 nov. 2021.

YOUR DATA matters. *ICO.org*, Londres, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://ico.org.uk/your-data-matters/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ZIMERMAN, Igor. Big Techs: até onde vai o poder das corporações que dominam o mercado de tecnologia?. *Politize!*, [S.l.], 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/big-techs/>. Acesso em: 19 maio 2021.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for the human future at the new frontier of power*. Nova Iorque: Public Affairs, 2020.

ZUCKERBERG, Mark. Founder's Letter, 2021. *Meta*, Menlo Park, 28 out. 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2021/10/founders-letter/>. Acesso em: 11 nov. 2021.